


FUNDAÇÃO
FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS

Largo Monterroio Mascarenhas, n.º 1
1099-081 Lisboa
Telf: 21 00 15 800
ffms@ffms.pt

© Fundação Francisco Manuel dos Santos e Ricardo Gonçalves,
Novembro de 2012

Director de Publicações: António Araújo

Título: Justiça Económica em Portugal: Gestão Processual e Oralidade

Autores: ?

Revisão de texto: João Pedro George

Design: Inês Sena
Paginação: Guidesign

Impressão e acabamentos: Guide – Artes Gráficas, Lda.

ISBN: ?

As opiniões expressas nesta edição são da exclusiva responsabilidade do autor e não vinculam a Fundação Francisco Manuel dos Santos. A autorização para reprodução total ou parcial dos conteúdos desta obra deve ser solicitada ao autor e editor.

JUSTIÇA ECONÓMICA EM PORTUGAL

Gestão Processual e Oralidade

JUSTIÇA ECONÓMICA EM PORTUGAL

Gestão Processual e Oralidade

falta esta informação

Ricardo Gonçalves
(Coordenador)

Ana Isabel Lourenço

Álvaro Nascimento

Vasco Rodrigues

Sofia Nogueira Silva

Colaboradores

Pedro Pita Barros

Maria Moreira

Carlos Filipe Silva

ÍNDICE

Justiça Económica em Portugal: Gestão Processual e Oralidade

	Sumário executivo	
9	1. Gestão processual e postura ativa das partes	
9	2. Oralidade no processo civil	
9	3. Análise do inquérito	
9	4. Os resultados dos dados estatísticos	
10	5. Resultados das entrevistas	
10	6. Regime jurídico em Portugal	
11	7. Regimes jurídicos estrangeiros	
11	8. Propostas	
	Capítulo 1	
13	Introdução	
	Capítulo 2	
15	Resultados do Inquérito	
	Capítulo 3	
19	Resultados Estatísticos	
	Capítulo 4	
25	Análise das Entrevistas	
25	4.1. Poder-dever de gestão processual	
28	4.2. Processo civil experimental	
30	4.3. <i>Guidelines</i> do juiz	
33	4.4. Redução do Código de Processo Civil aos princípios do processo justo	
35	4.5. Audiência preliminar	
38	4.6. Depoimento escrito	
41	4.7. Sentença oral	
	Capítulo 5	
45	Regime Jurídico da Gestão Processual	
45	5.1. Direito Português	
54	5.2. Direito Alemão	
55	5.3. Direito Inglês	
59	5.4. Direito Italiano	

	Capítulo 6	
63	Regime Jurídico da Oralidade	
63	6.1. Direito Português	
67	6.2. Direito Alemão	
70	6.3. Direito Inglês	
72	6.4. Direito Italiano	
	Capítulo 7	
75	Um Caso Especial – o Commercial Court Irlandês	
	Capítulo 8	
79	Síntese Conclusiva	
79	8.1. Gestão Processual	
80	8.2. Oralidade	
	Capítulo 9	
83	Propostas de Solução	
83	9.1. Flexibilidade normativa, gestão processual e postura ativa das partes	
86	9.2. Determinação pelo juiz dos atos subsequentes à apresentação dos articulados	
87	9.3. Eliminação de atos tipificados	
87	9.4. Os princípios do processo equitativo como referência e limite à gestão processual	
88	9.5. Recorribilidade das decisões de gestão processual limitada à violação dos princípios do processo equitativo	
88	9.6. Fomentar a oralidade	
89	9.7. Registo gravado ou escrito das diversas audiências	
89	9.8. Sentença oral	

Sumário executivo

1. Gestão processual e postura ativa das partes

A gestão processual abrange as faculdades do juiz de decidir o modo de tramitar o processo, o que pedir às partes e quando, o que aceitar ou indeferir dos seus requerimentos, que atos praticar em concreto, por que ordem e com que função. A gestão processual deve ser realizada em colaboração estreita com as partes, exigindo-se-lhes uma postura ativa.

2. Oralidade no processo civil

A oralidade no processo civil permite estabelecer um contacto direto entre o juiz e alguns meios de prova e entre as partes e o tribunal.

3. Análise do inquérito

A generalidade das empresas (87%) avalia de forma negativa a rapidez das decisões, com especial incidência nas grandes empresas. Esta avaliação é independente do sentido da maioria das decisões. Entre as principais causas para a falta de rapidez, destaque para as regras processuais (70% das empresas) e para a má gestão dos meios do tribunal (39% das empresas).

4. Os resultados dos dados estatísticos

No âmbito dos processos consultados, foi possível verificar que – por regra – houve dispensa da audiência preliminar. De facto, numa amostra de 643 processos, a audiência preliminar apenas teve lugar em 134.

Quanto à oralidade, concluiu-se que cada página adicional aumenta a duração do processo, em média, num dia e que o número médio de páginas da sentença é de, aproximadamente, oito páginas.

5. Resultados das entrevistas

A análise das entrevistas permitiu constatar que a gestão processual não é um tema pacífico. Para alguns entrevistados, a gestão do processo pelo juiz tem como principais vantagens uma maior celeridade e flexibilidade e a responsabilização do juiz pelo processo desde o início. Pelo contrário, para outros entrevistados, os riscos associados à utilização de regras pouco definidas não são compensados pelos ganhos obtidos, para além de que o processo civil é um processo de partes, de modo que o juiz apenas deve intervir para decidir e para garantir o equilíbrio processual.

Quanto à oralidade, os entrevistados salientam a necessidade de as partes e o juiz prepararem a audiência preliminar para que esta possa cumprir melhor as suas funções, existindo alguma divergência sobre se a audiência preliminar deve ser obrigatória. A generalidade dos entrevistados manifesta-se contra o depoimento escrito, considerando – entre outros aspetos – que este não assegura a credibilidade e autenticidade do testemunho e viola o princípio da imediação. A sentença oral é encarada de forma positiva para os processos mais simples.

6. Regime jurídico em Portugal

- a. A adequação formal depende de um juízo de inadequação da tramitação legal às especificidades da causa.
- b. A gestão processual assume múltiplas vertentes: adaptação da tramitação ao litígio concreto, adequação da forma e do conteúdo dos atos processuais ao respetivo fim, eficiência e agilização processual.
- c. A adequação formal e a gestão processual têm como limites os princípios processuais, com especial destaque para os princípios do processo equitativo.
- d. A recorribilidade da decisão de adequação formal ou de gestão processual é uma questão discutida na doutrina.

e. Os principais momentos de oralidade no processo civil são a audiência preliminar e a audiência final.

f. A audiência preliminar assume uma importância central na fase intermédia do processo, concentrando vários atos de gestão e de organização do processo num momento de oralidade.

g. A audiência preliminar pode ser dispensada em caso de simplicidade das questões a apreciar, seguindo-se uma tramitação escrita.

h. A prova testemunhal e o depoimento de parte são, por regra, produzidos oralmente, na audiência final.

i. A forma da sentença depende da forma do processo: no processo ordinário, a sentença é – por regra – escrita; no processo sumaríssimo e na ação declarativa especial, a sentença é oral.

7. Regimes jurídicos estrangeiros

A análise das soluções consagradas em outros países permite concluir que, sobretudo em Inglaterra e no *Commercial Court* irlandês, mas também na Alemanha, o processo é baseada na ideia de flexibilidade e maleabilidade da tramitação, pelo que a gestão processual assume uma relevância muito particular. A oralidade é uma nota dominante no processo junto do *Commercial Court* irlandês ou na Alemanha.

8. Propostas

Neste contexto, propõe-se:

- a. A flexibilização das regras processuais, acompanhada de um amplo poder de gestão processual a cargo do juiz em estreita colaboração com as partes.
- b. A consagração de uma fase inicial uniformizada, na qual as partes apresentam os respetivos argumentos, e a atribuição de liberdade ao juiz de, em conjunto com as partes, determinar a marcha subsequente do processo, estabelecendo-se, porém, uma lista não exaustiva de atos que poderão ser escolhidos.

- c. A eliminação de atos tipificados, como o despacho pré-saneador, a audiência preliminar ou a base instrutória e a seleção de factos assentes.
- d. A recorribilidade das decisões de gestão processual apenas com fundamento na violação dos princípios do processo equitativo, que asseguram as garantias das partes.
- e. O fomento da oralidade em detrimento dos momentos escritos do processo, permitindo que o juiz convoque as partes sempre que entenda necessário.
- f. O registo gravado ou escrito do conteúdo das diversas audiências, como forma de conferir rapidez e segurança ao processo.
- g. A adoção da sentença oral como regra, sem prejuízo da possibilidade de sentença escrita quando a complexidade do processo assim o exigir.
- h. Alteração da formação e da fiscalização dos juízes da área cível de forma a reorientar a sua intervenção e consequente avaliação no processo civil.

Capítulo 1

Introdução

O relatório temático sobre a gestão processual e oralidade na ação declarativa surge na sequência das conclusões do Inquérito à Justiça Económica. De facto, foi possível constatar que uma das principais preocupações das empresas é a falta de rapidez das decisões, algo que atribuem sobretudo às regras processuais e, embora em menor dimensão, à má gestão dos tribunais.

Numa primeira parte do relatório, procede-se à análise dos dados económicos, do inquérito e das entrevistas, com o intuito de verificar quais as principais questões que se colocam a propósito da gestão processual e da oralidade na prática judiciária.

A atenção centra-se, em seguida, na análise das regras processuais que afloram a gestão processual e a oralidade em Portugal e em outros ordenamentos jurídicos. O relatório inclui também os dados recolhidos no âmbito da visita a tribunais alemães e irlandeses.

Por fim, enunciam-se algumas propostas que, partindo de um papel mais preponderante da gestão processual e da oralidade, visam responder a alguns dos problemas detetados na Justiça Económica em Portugal.

Capítulo 2

Resultados do Inquérito

Tal como se pôde verificar no inquérito à Justiça Económica, quando comparada com a qualidade das decisões e o conhecimento dos juízes, a rapidez das decisões é a que sofre a pior avaliação por parte das empresas que foram parte em decisão judicial nos últimos três anos¹.

De acordo com a Tabela 1, apenas 13 por cento das empresas avaliam positivamente a rapidez da decisão, sendo que essa avaliação é ainda pior entre as grandes empresas. E ao contrário do que sucede com as anteriores dimensões, a avaliação da rapidez das decisões não está relacionada com o sentido das sentenças: ela é sempre predominantemente negativa, independentemente de a maioria das decisões para as empresas lhes ter sido favorável ou desfavorável.

Tabela 1 Avaliações positivas da *rapidez* das decisões judiciais em que foram parte (% “rápidas” ou “muito rápidas”)

	Pequenas empresas	Médias empresas	Grandes empresas	Todas as empresas
Entre as empresas que tiveram maioria de decisões favoráveis	16%	12%	7%	14%
Entre as empresas que tiveram maioria de decisões desfavoráveis	11%	9%	6%	10%
<i>Total</i>	14%	11%	7%	13%

1. Cfr. pontos 4.1 e 4.2 do Inquérito sobre a Justiça Económica.

A Tabela 2 concentra-se nas empresas que foram parte em decisões recentes e que fazem uma avaliação negativa da celeridade dessas decisões. Questionados sobre as razões que pensam ter estado na origem da lentidão das decisões, quase 70 por cento mencionam as regras processuais e 40 por cento mencionam a má gestão dos recursos dos tribunais. Esta segunda razão é especialmente mencionada pelas grandes empresas (52%), ainda assim bastante atrás das regras processuais (69%).

Tabela 2 Razões para lentidão das decisões (% de empresas que mencionaram cada fator)

	Pequenas	Médias	Grandes	Todas as empresas
Regras processuais	70%	69%	69%	70%
Má gestão dos meios existentes nos tribunais	36%	41%	52%	39%
Falta de meios dos tribunais	21%	29%	27%	24%
Expedientes usados por advogados da outra parte	27%	29%	37%	29%
Falta de qualidade dos juízes	4%	9%	12%	6%
Enquadramento legal da atividade da empresa	5%	12%	8%	7%
Falta de independência do tribunal	5%	4%	2%	5%
Outra	1%	2%	3%	2%

Nota: a soma das percentagens é superior a 100 por cento, dado tratar-se de uma pergunta de resposta múltipla.

A Tabela 3 faz três tipos de comparações. Em primeiro lugar, entre as empresas que foram parte em decisões dos tribunais, comparando a sua avaliação de qualidade e rapidez dessas decisões com a avaliação que fazem do sistema como um todo, independentemente das decisões nas quais foram parte. É fácil perceber que a percepção geral, do sistema como um todo, é pior que a percepção do desempenho do sistema quanto às decisões em que a empresa este envolvida. A segunda comparação é entre a percepção geral das empresas que foram parte em decisões e a das que não foram: entre as segundas, a percepção geral do funcionamento do sistema como um todo é ainda mais negativa. Finalmente, os resultados mostram que a avaliação da celeridade das decisões no nosso sistema é ainda mais negativa do que a avaliação da sua qualidade, seja qual for o tipo de empresa.

Tabela 3 Avaliação do funcionamento do sistema (qualidade e celeridade – % de empresas que fazem uma avaliação positiva)

	Empresas que foram parte em decisões judiciais		Empresas que não foram parte em decisões
	<i>Das decisões em que foram parte</i>	<i>Do sistema como um todo</i>	<i>Do sistema como um todo</i>
Avaliam positivamente qualidade	42%	20%	12%
Avaliam positivamente rapidez	13%	2%	1%

Capítulo 3

Resultados Estatísticos

A análise quantitativa da duração dos processos nos tribunais portugueses permitiu constatar que, em 643 processos estudados, só houve audiência preliminar em 134. Desta forma, é possível verificar que, no âmbito da amostra analisada, a prática judiciária aponta – como regra – para a dispensa da audiência preliminar.

Podemos verificar nas Tabelas 1 e 2 a duração média de cada fase nos processos em que há e em que não há audiência preliminar, respetivamente.

Tabela 1 Duração média de cada fase (Processos sem audiência preliminar)

Variável	Média	Desvio-Padrão	Observações
Duração da Citação	0.4912	0.4514	630
Tempo para a sessão de Julgamento	0.4229	0.4210	630
Tempo entre sessões de Julgamento	0.0859	0.1873	630

Tabela 2 Duração média de cada fase (Processos com audiência preliminar)

Variável	Média	Desvio-Padrão	Observações
Duração da Citação	0.1267	0.2339	128
Duração da fase dos articulados até audiência preliminar	0.3858	0.2937	128
Tempo para a sessão de Julgamento	0.4056	0.2908	128
Tempo entre sessões de Julgamento	0.0819	0.1424	128

De acordo com os resultados da estimação apresentados na Tabela 3, o tamanho total do processo influencia a sua duração de forma significativa e o

coeficiente associado sugere que cada página adicional no processo contribui para o aumento da duração do mesmo em aproximadamente um dia, de acordo com os resultados da estimação por OLS presentes nas colunas (1), (2) e (3)². As estimativas sugerem também que a realização de audiência preliminar contribui para o aumento da duração média dos processos, embora o efeito não seja estatisticamente significativo.

Tabela 3 Resultados da estimação

Duração	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Cit_postal	-467.3*** (41.30)	-463.0*** (58.34)	-404.8*** (42.59)	-477.60*** (83.34)	-482.56*** (75.38)	-399.30*** (76.97)
Cit_pessoal	-331.6** (126.0)	-302.8* (119.6)	-240.3* (110.3)	-338.51*** (102.29)	-320.06*** (98.49)	-225.21** (100.28)
Cit_pdep	-711.0** (178.0)	-543.1* (251.1)	-564.9* (275.9)	-681.50*** (224.41)	-465.40 (320.97)	-485.78* (279.52)
Desp	53.44 (101.7)	52.22 (66.71)	77.32 (63.69)	142.59* (74.85)	142.57* (75.78)	185.57** (80.77)
AudPrel	83.24 (152.4)	85.32 (153.0)	79.11 (137.7)	89.41 (75.30)	132.49* (70.91)	103.88 (72.68)
TentConc	-59.83 (117.2)	8.143 (69.44)	1.808 (72.50)	2.263 (76.93)	48.46 (70.86)	43.51 (69.06)
Incid	336.2*** (56.06)	311.3*** (63.38)	317.2*** (62.50)	249.94*** (29.79)	216.65*** (34.64)	227.01*** (32.15)
AdJulg	109.7** (39.62)	91.89* (41.44)	89.39* (41.07)	58.81*** (19.48)	43.48** (20.82)	42.46** (17.99)
P_test	-81.49 (176.8)	84.66 (73.40)	97.92 (74.29)	-37.40 (85.88)	168.83** (84.54)	180.63** (97.86)
P_doc	213.3 (113.7)	88.08 (112.7)	127.3 (138.1)	309.02*** (118.20)	154.45 (129.88)	228.01** (97.86)
P_insp	-197.9 (98.29)	-60.97 (41.95)	-20.83 (44.36)	-159.13 (108.41)	-57.59 (111.01)	-18.93 (102.77)
P_per	291.8*** (44.52)	225.1*** (44.17)	220.0*** (35.44)	265.03*** (51.77)	211.28*** (51.16)	196.74*** (50.49)

2. Dada a elevada correlação amostral entre o número total de páginas do processo e o número de páginas da sentença (igual a 0.417), este resultado sugere que o tamanho total da sentença é relevante na explicação da duração do processo.

Duração	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Tam_total	0.890*** (0.0716)	0.907*** (0.0493)	0.903*** (0.0444)	0.6209*** (0.1182)	0.6096*** (0.1200)	0.6119*** (0.1201)
Valor	1.15e-06 (5.81e-06)	2.62e-06 (5.41e-06)	0.000002 (0.000005)	1.76e-06 (3.55e-06)	3.70e-06 (3.32e-06)	2.61e-06 (3.52e-06)
Efeitos Fixos Tribunal	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
Efeitos Fixos Juiz	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim
Significância Conjunta (Efeitos Fixos Tribunal)	--	11785.42 [0.0000]	8223.58 [0.0000]	--	125.25 [0.0000]	145.53 [0.0000]
Significância Conjunta (Efeitos Fixos Juiz)	--	--	27.71 [0.0012]	--	--	449.72 [0.0000]
Observações	649	649	649	649	649	649
R ² ajustado	0.436	0.521	0.539	0.410 ¹	0.512 ¹	0.553 ¹

Nota: * denota significância estatística a 10 por cento de confiança, ** a 5 por cento e *** a 1 por cento, respectivamente; desvios padrão robustos à presença de heterocedasticidade e agrupados ao nível do tribunal entre parênteses curvos; *p-values* em parênteses retos. ¹denota valores correspondentes ao pseudo-R². Os resultados reportados nas colunas (1), (2) e (3) são obtidos através da estimação pelo método dos mínimos quadrados ordinários. Nas colunas (4), (5) e (6) são reportados os resultados da estimação pelo método de máxima verossimilhança do modelo de Poisson. Nas colunas (2) e (5) são incluídos na estimação efeitos fixos ao nível do tribunal e nas colunas (3) e (6) são introduzidos, adicionalmente, efeitos fixos ao nível do juiz.

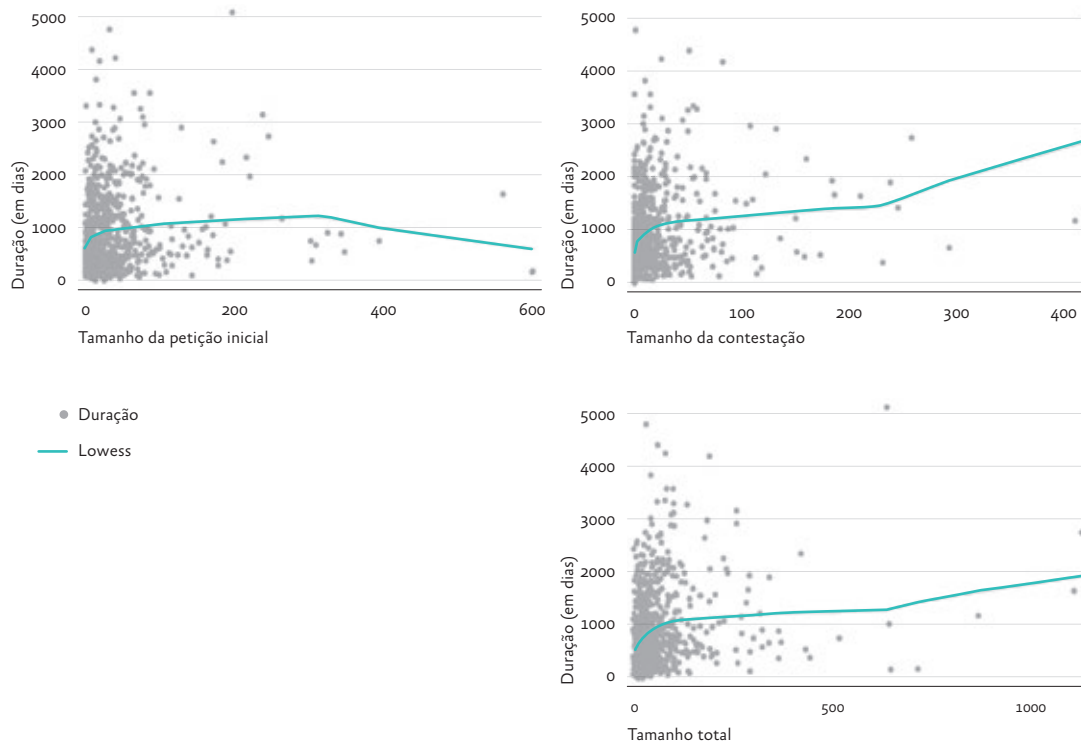
Os resultados associados ao tamanho do processo e à realização de audiência preliminar evidenciam uma grande importância dos momentos escritos. A Tabela 4 é uma tabela de correlações entre o número de páginas da petição inicial (Tam_{pi}), o número de páginas da contestação (Tam_{cont}) e o número total de páginas das peças processuais e a realização de audiência preliminar, o número de sessões de julgamento, o número de adiamentos de sessões de julgamento e a indicação de prova. É possível concluir, de acordo com os valores reportados, que a relação entre o tamanho das peças processuais e a existência de momentos orais é positiva, não contribuindo os momentos orais para a redução do número de páginas do processo.

A relação entre a dimensão da petição inicial, o tamanho da contestação, o tamanho total das peças processuais e a duração do processo está representada na Figura 1. Os gráficos representam os processos de acordo com a duração e o tamanho das peças processuais e um *fit* não paramétrico dos dados (*lowess* que significa *Locally Weighted Scatterplot Smoothing*). Os resultados sugerem que existe uma relação positiva entre o número de páginas e a duração do processo, isto é, processos com maior número de páginas tendem a ser processos mais demorados.

Tabela 4 Tabela de correlações

	Audprel	Nrsessõesjulg	NrAdiamJulg	Prova
Tam_pi	0.1079	0.1320	0.0285	0.0160
Tam_cont	0.1243	0.1417	0.0520	0.0824
Tam_total	0.1296	0.1785	0.0499	0.0444

Figura 1 Tamanho das peças processuais e duração do processo



No que respeita ao tamanho da sentença, na Figura 2 estão representados histogramas de frequências com a distribuição dos processos analisados de acordo com o tamanho da sentença, por tribunal e de forma agregada.

Na Tabela 5, são reportadas as principais estatísticas descritivas da variável *tamanho da sentença* por tribunal e no total.

Figura 2 Histograma com a distribuição de processos de acordo com o tamanho da sentença por tribunal



Tabela 5 Descrição estatística da variável *tamanho da sentença*

Tribunal	Média	Desvio- -Padrão	Mínimo	Máximo	Número de Processos
Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada	4.9632	4.1569	1	19	136
Varas Cíveis do Tribunal da Comarca de Lisboa	13.0161	11.5664	1	72	248
Tribunal do Comércio de Lisboa	3.2326	3.2575	1	15	43
Varas Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto	7.5000	8.0169	1	36	110
Tribunal Judicial de Lamego	7.0943	8.6808	1	36	53
Tribunal Judicial de Évora	4.6533	6.2504	1	28	75
Total	8.4090	9.4190	1	72	665

Os resultados sugerem que o número médio de páginas da sentença é de aproximadamente oito páginas, sendo que o desvio-padrão associado é igual a nove.

A informação desagregada ao nível dos tribunais permite concluir que o tamanho médio da sentença em processos analisados nas Varas Cíveis do Tribunal da Comarca de Lisboa é de aproximadamente 13 páginas, pelo que se trata de um tribunal com sentenças consideravelmente maiores em relação à média.

O Tribunal Judicial de Lamego e as Varas Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto têm sentenças com, aproximadamente, sete e oito páginas, respetivamente.

Entre os tribunais analisados, aquele que regista sentenças mais pequenas é o Tribunal do Comércio de Lisboa, onde as sentenças têm em média três páginas, aproximadamente.

Capítulo 4

Análise das Entrevistas

4.1. Poder-dever de gestão processual

O poder-dever de gestão processual não é um tema pacífico entre os vários operadores judiciais entrevistados. Ao contrário da adequação formal, que está prevista no CPC, o poder de gestão está apenas consagrado no processo civil experimental, o que faz com que a maioria dos entrevistados não tenha experiência prática.

“A pergunta é interessante mas é preciso ver que o poder-dever de gestão processual ainda só existe no processo civil experimental, não existe em mais lado nenhum. Não existe sequer como conceito normativo embora existam algumas figuras que permitam isso. Penso que é importantíssimo avançarmos, por um lado, na densificação do dever de gestão processual, por outro lado no seu alargamento. Devemos ir com calma mas vamos fazê-lo porque é aqui que está o futuro das coisas, que é permitir ao juiz gerir o processo de acordo com os interesses que estão em causa, porque o juiz não tem interesse nenhum no processo, em relação ao litígio, ao conflito, está lá para decidir o processo.” (organismo de representação)

Este modelo é defendido, sobretudo, pelos entrevistados que concordam com o reforço dos poderes dos juízes na condução do processo. Como defensores, encontramos a maioria dos juízes entrevistados e alguns advogados. Os juízes realçam que o poder-dever de gestão processual pode ter um efeito positivo na celeridade do processo.

“Um dos aspetos que deve ser valorizado para efeitos de resolver ou de atenuar o problema da morosidade é o de reforçar os poderes do juiz. Porque se o processo anda aos trambolhões de acordo com as iniciativas das partes, os efeitos são notórios. Por isso alguém tem de dirigir o processo e essa pessoa só pode ser o juiz, que não tem interesse nenhum numa solução ou na outra. Aquilo que for feito para reforçar os efeitos do juiz vai produzir efeitos positivos no problema na celeridade.” (juiz)

Entre os advogados entrevistados existe o receio de que uma parte dos juízes em exercício não tenha competências para gerir um processo, seja pela sua inexperiência, falta de bom senso, ou falta de formação para a gestão processual. No seu entender os ganhos obtidos através desta nova forma de gestão processual não são suficientes para colmatar os novos riscos.

“Esta questão de atribuição deste poder-gestão no sentido de permitir ao juiz definir regras específicas para aquele processo pode ser excessivo para os juízes que temos. Eu não queria dizer para os juízes que temos, porque temos juízes muito bons, mas em média e tendo em conta os riscos que pode ter. Muitas vezes um juiz é bom a decidir o direito mas depois, a gerir o processo no sentido do julgamento, das testemunhas, não tem essa apetência. Podem ser bons juízes de direito mas não são bons gestores do processo e das pessoas e são autoritários na forma como o fazem. Imaginem, concretamente, este poder no sentido de permitir ao juiz dizer que um processo só pode ter cinco testemunhas e que os senhores só podem ter um dia, uma metade de uma manhã para um, e uma tarde para outro, era uma das coisas práticas que pode fazer. Isto tudo nas mãos de uma pessoa com bom senso e com experiência pode correr bem, mas nas mãos de uma pessoa mais inexperiente ou com menos bom senso ou que esteja mal disposta nesse dia pode correr muito mal e estão em causa os direitos das partes. Portanto, é excessivo, é muito arriscado, tendo em conta que aquilo que se poderia ganhar não é muito relevante.” (advogado)

Entre os advogados há ainda quem sublinhe que o processo civil é um processo de partes e que, por essa razão, ao juiz deve sobretudo caber a função de decidir e garantir o equilíbrio processual.

“A gestão processual do juiz deve ser diminuta. O juiz é para decidir e para garantir que as partes, quando chegam à decisão, estão processualmente equiparáveis, no mesmo plano – que os pratos da balança estão equilibrados. O papel do juiz na gestão do processo deve ser o mais diminuto possível. O processo é um processo de partes, cujo objeto é disponível. As partes podem pôr termo ao processo quando quiserem. E quem pode acabar com o processo pode também prolongá-lo, se for do seu interesse – pagando, obviamente, as taxas de justiça e as custas que lhe sejam inerentes.” (advogado)

Entre as empresas, há quem considere positivo o poder de gestão por parte dos juízes, porém, consideram que o sistema deve prever sempre a possibilidade de recurso para um tribunal superior, para que não aconteça, segundo as suas palavras “uma ditadura de um tribunal sem meios de defesa”.

“Plenamente de acordo mas com um limite que é a possibilidade de recurso dos atos que o juiz pratica nesse tipo de situações. Se o exercício desse poder de gestão afetar dois princípios básicos, que são o da igualdade das partes e do contraditório, os atos desse juiz têm de ser suscetíveis de recurso, pelo menos para um tribunal superior com efeito suspensivo, senão nem vale a pena. A ideia é excelente mas não podemos cair na ditadura de um tribunal sem meios de defesa contra isso. Poder de gestão processual do juiz alargado sim, mas com recurso fundamentado por violação destes princípios.” (empresa)

Para as empresas, este poder-dever pode ainda obrigar os juízes a responsabilizarem-se pelo processo desde o início, o que vai contra as suas experiências pessoais, onde relatam que, por vezes, os juízes no momento da audiência de julgamento ainda não “olharam para o processo”.

“À partida não, mas depende muito do juiz. Já assisti a processos em que os juízes nem olharam para o processo, só começam a perceber o que se passa com o processo e qual a causa de pedir quando começam a ouvir as testemunhas, quando começam a ter uma intervenção direta no processo. Até lá, a convicção que passa é que o juiz nem olhou para o processo e

não tem conhecimento do processo. Dar-lhe este poder fará sentido, nessa ótica é um poder-dever, o juiz tem o poder mas também o dever de tornar o processo mais ágil, mais eficaz.” (empresa)

Entre os juízes entrevistados há ainda quem considere que a introdução do poder-dever de gestão processual poderia significar o fim das várias formas de processo civil. Com a introdução do poder-dever de gestão processual, caberia ao juiz, desde o início, conduzir o processo para a forma mais adequada.

“Eu acho que a partir do momento que haja um poder/dever efetivo de gestão processual e em que na minha ideia houvesse as tais balizas em que o juiz dissesse que a contestação pode ir de dez dias a 60 dias, as testemunhas podem ir de três por facto a cinco com limite de 30, etc. e, o juiz exercesse esse poder/dever de gestão, bastava-nos uma forma processual. A alteração deste figurino implicava que, para ser exercido esse poder/dever de gestão processual, perante uma petição, o processo teria de ir ao juiz para o juiz dizer ‘sim senhor, isto é uma questão complexa e por isso justifica-se 30/40/50 dias para a contestação’. Aqui teria de haver uma alteração, mas essa alteração, em termos finais, seria um ganho. Embora o processo venha mais cedo ao juiz ou, venha mais uma vez ao juiz, isso representa um ganho em termos de resultados.” (juiz)

De acordo com o mesmo juiz, seria necessário reintroduzir o despacho liminar.

“Na minha opinião, a reintrodução do despacho liminar articulado com o efetivo poder/dever de gestão com balizas, permite-nos ter uma única forma de processo. Não é preciso complicar.” (juiz)

4.2. Processo civil experimental

O tribunal do Porto é apresentado como um bom exemplo da aplicação do processo civil experimental. As empresas referem como positiva a desburocratização do processo.

“Sim, trouxe um exemplo também do processo, do Porto, claro! E de facto é muito positiva, aquelas questões em que nós estivemos a falar, a burocratização excessiva, ficam ultrapassadas neste processo e isso facilita. Mais uma vez estamos a falar de exemplos que são processos simples e que não obrigam a ter complexidade desnecessária.” (empresa)

Para os juízes entrevistados, o processo civil experimental apresenta várias vantagens comparativamente ao processo civil, já que permite uma maior maleabilidade da tramitação processual.

“Vantagens. É a maleabilização da tramitação processual, o reforço dos poderes dos juízes. Não tenho visto nos processos muitas razões para se criticar o modo como foi tramitado. Embora se deixe uma maior margem de liberdade para os juízes na gestão do processo, estes são pessoas razoáveis e se o processo for conduzido de forma razoável e se forem garantidos os direitos das partes, contraditório, etc. Não ouvi grandes razões de queixa em relação ao modo como os juízes dirigiram os processos. Se houvesse razões, seguramente acho que os advogados também não deixariam de o criticar no próprio processo.” (juiz)

No entanto, os juízes compreendem os possíveis receios dos advogados, que com esta nova forma de tramitação consideram que os juízes ganhariam novos poderes. Assim, um dos juízes entrevistados considera que devem ser indicados pontos mínimos e máximos, de maneira a que os advogados possam organizar as suas alegações com maior controlo.

“Eu não o apliquei porque aqui não o aplicamos. Mas estudei-o e acho que o que de mais interessante tem é esta questão do poder-dever de gestão processual. Quanto ao *feedback* que tive por parte da advocacia, posso dizer que os advogados têm um bocado de receio deste poder-dever de gestão processual, porque alegadamente não sabem bem quais as regras do jogo, se o juiz vai dar muito prazo, se vai dar pouco prazo. Eu compreendo porque, se estivesse na pele de um advogado, também gostava de ter mais segurança quanto às regras do jogo. Daí que eu diga que deve haver um poder-dever de gestão processual com balizas mínimas e máximas

e, portanto, já se perde um bocadinho esta reserva quanto ao poder-dever de gestão processual.” (juiz)

Para outro dos organismos de representação entrevistados, o processo civil experimental foi longe demais, visto que não se deve alterar nada do processo civil tal como existe e é praticado.

“Foi longe demais na agilização de processos. O processo civil não tem que ser experimental. O processo civil é este: é um processo de partes, o objeto do litígio é disponível, as partes podem transigir a qualquer momento – mas as partes têm domínio do processo. Qual é o papel do juiz? Impedir que a parte mais forte, que é geralmente a que tem contas a prestar, esteja ali a manobrar. Isto faz-se num mês ou dois se tivermos magistrados motivados. Processo civil experimental porquê?” (organismo de representação)

Entre os advogados encontramos as opiniões mais negativas. Apenas um dos advogados entrevistados se mostra favorável à nova forma de organização processual, considerando que esta simplifica a fase escrita, o que pode trazer benefícios na condução mais célere dos processos.

“Devo ser a única pessoa que diz isto: no geral, não vi que fosse muito problemático. Eu não tenho muita experiência do processo experimental, mas das experiências que tive, e no fundo o que estamos agora a fazer é a transpor do regime experimental para o geral. Simplicidade, uma fase escrita mais simples. Essencialmente simplicidade e os processos podem ser mais céleres se ele for bem utilizado. (advogado)

4.3. *Guidelines* do juiz

A possibilidade de os juízes estabelecerem as suas *guidelines* ou linhas de orientação processuais causa diferentes reações entre os entrevistados. A maioria considera que a introdução de *guidelines* seria uma revolução processual.

“Nós estamos muito habituados ao princípio legalista, não é? Tudo tem que estar na lei, tudo tem que estar regulado na lei, isto seria uma revolução. Acho que seria interessante ver como é que as coisas funcionavam, não sei se nos iríamos adaptar muito bem, talvez os juízes pudessem sentir um bocadinho mais dificuldade a esse nível. Porque, no fundo, os advogados aí teriam que se moldar e teriam que desenvolver a sua atividade dentro daqueles critérios que foram definidos pelo juiz. O que significa que o juiz aí é uma peça estrutural do sistema.” (empresa)

Entre os advogados entrevistados, vários mostram-se favoráveis à ideia, por entenderem que a introdução de *guidelines* iria obrigar os juízes a assumirem a responsabilidade pela condução do processo.

“Sem dúvida. Eu gostava de ter juízes, juízes! Juízes que se assumam. O processo é o processo dele. Aqui sim, aquilo que a gente às vezes vê nos filmes americanos, que é o juiz depois chama as partes, os advogados, faz a gestão. Acho que tínhamos a ganhar com isso, acho que isso fazia uma escola, fazia com que os nossos juízes fossem menos formais, fossem mais substanciais, percebessem que têm ali o domínio e o controlo do processo.” (advogado)

Um dos advogados refere, em comparação com a realidade norte-americana, a imagem do juiz como “dono” do tribunal.

“Eu gosto dos juízes americanos quando falam no ‘meu tribunal’. Aquilo é deles! E esta sensação de posse da justiça, que obviamente tem que ter contrapesos, mas é importante e, portanto, sim, o mais possível! Concordo, concordo. Sabendo que isto é polémico, concordo.” (advogado)

Entre as empresas também recolhemos opiniões positivas sobre a introdução de *guidelines*. Segundo os empresários, esta mudança iria implicar uma maior ação na condução processual por parte do juiz.

“Gosto da ideia. O juiz nesta fase intermédia começa a transmitir às partes as linhas de orientação sobre as quais o processo deve orientar-se. Inteiramente de acordo.” (empresa)

As opiniões contrárias recolhidas entre juízes, empresas e advogados assentam na ideia de que a introdução de *guidelines* tal como são utilizadas nos tribunais norte-americanos ou nos tribunais arbitrais não é uma boa solução para o sistema processual português, que tem uma longa tradição de leis abstratas e de aplicação geral.

“Isso creio que não, há aqui aspetos que têm a ver com a nossa tradição. Nós temos uma tradição de 300 anos de leis abstratas, gerais, que se aplicam a todos e que o juiz está sujeito às leis também. Por isso, inventar aqui estas *guidelines* que se usam nos tribunais americanos e que são usadas nos tribunais arbitrais não me parece que seja muito adequado. Não se devem confundir outros sistemas em que a tradição é diferente com o nosso sistema mais legalista, em que se sabe quais as regras que são aplicáveis. Isto vai dar uma maior margem ao juiz, mas respeitando os princípios gerais que constam do código, creio que as *guidelines* são essas aí: respeitar o contraditório, a igualdade, a defesa. Não é necessário cada juiz no seu gabinete inventar mais *guidelines* quando elas já existem, são os princípios.” (juiz)

Entre os críticos, há quem afirme que as *guidelines* são uma solução para um sistema judicial que não tem leis, considerando-as por isso uma má solução para o sistema judicial português.

“É óbvio que cada advogado acaba por ter uma noção dos padrões que determinado juiz tem em determinado contexto. Penso que isto tem aplicação lá para os Americanos e Ingleses, a nós não nos preocupa tanto. *Guidelines* é uma solução que os Anglo-Saxónicos arranjam para resolver um problema que é não terem lei. Nós não temos esse problema porque temos lei. O juiz neste momento em Portugal tem as peias da lei, não pode improvisar.” (empresa)

4.4. Redução do Código de Processo Civil aos princípios do processo justo

A possibilidade de redução do Código de Processo Civil (doravante “CPC”) aos princípios do processo justo causa estranheza entre a grande maioria dos entrevistados, independentemente da sua posição no sistema judicial.

As críticas, também aqui, vão no mesmo sentido das apresentadas quanto à possibilidade de *guidelines* pelo juiz. Em primeiro lugar, a tradição processual portuguesa é avessa a simplificações. O CPC prevê ou tenta prever todas as possibilidades na condução de um processo; eliminar essas regras seria, segundo um dos entrevistados, criar espaço para que “cada um depois invente uma tramitação na sua cabeça”.

“Mal, porque mais uma vez tem a ver com a nossa tradição e com a necessidade de haver um mínimo de certeza na tramitação processual, caso contrário cada um depois inventa uma tramitação na sua cabeça e as partes estão a ser confrontadas hoje com uma tramitação e amanhã com outra e isso cria insegurança. E isto é um aspeto que tem de ser garantido a toda a gente: o processo tem de ser seguro, para conduzir a um resultado justo têm de haver linhas seguras de atuação.” (juiz)

A segunda bateria de críticas aponta para a criação de riscos na condução dos processos, com utilização de regras pouco definidas e para as quais as classes profissionais da justiça não estão preparadas.

“Mas reduzir isto tudo a um conjunto de princípios fundamentais e cada juiz ter as suas regras é muito perigoso. O risco é excessivo com aquilo que se ganha com isso, as partes têm de conhecer muito bem as regras do jogo antes de começarem a jogar o jogo. Vamos entrar aqui numa situação em que estamos num jogo de futebol, em que o princípio fundamental era meter a bola na baliza, e agora vocês agora amanhem-se, não pode ser. Tem de haver regras e não reduzir isso a princípios fundamentais, nós não estamos preparados para isso.” (advogado)

A terceira linha de raciocínio assinala que a adoção de um CPC com um regime menos regulamentador fomenta a litigiosidade e tem o efeito adverso de complicar, ao invés de simplificar, a tramitação processual.

“Os códigos complicados são os que facilitam a vida às partes no processo; os códigos simples vão complicar muito mais o processo – vão ser uma fonte permanente de conflitos laterais e de ramificações de litígios. Só quem não anda nos tribunais ou é oportunista é que faz um ataque ao código do Alberto dos Reis.” (organismo de representação)

Por último, as críticas apontam para uma necessidade de definição do conceito de processo justo.

“O conceito de processo justo é um conceito relativo, por isso era preciso definir muito bem o que se pode considerar um processo justo. Seria equipará-lo ao processo de arbitragem? Aos princípios constitucionais, isso é inequívoco.” (empresa)

No entanto, nem todos os entrevistados mostraram este tipo de receios quanto à adoção de um outro modelo de CPC. Um grupo minoritário concorda com a necessidade de simplificação do CPC a vários níveis, sendo que recolhemos uma opinião de um advogado que concorda com a redução do CPC aos princípios do processo justo.

“Otimamente! Otimamente, acho que metade é tralha. Metade do código é desnecessário, quer dizer, nós estamos presos ali a um articulado complexo, a uma obra [CPC] que eu domino bem porque ando nisto há muito anos, mas a maior parte das pessoas não.” (advogado)

Entre os entrevistados que entendem existir necessidade de uma redução ou simplificação do CPC, alguns consideram que o principal problema do código é a excessiva recorribilidade das decisões.

“Quanto à tramitação do processo e à recorribilidade das decisões que o juiz vai tomando ao longo da tramitação do processo e que não têm a

ver com uma decisão final de mérito, acho que devem ser reduzidas as possibilidades de impugnação dessas decisões, precisamente a decisões que possam ter uma repercussão efetiva nos princípios fundamentais, nomeadamente do contraditório e da igualdade. Uma das razões porque estamos como estamos é permitir que se recorra de tudo e mais alguma coisa. Concordo com isto, nestes pressupostos.” (juiz)

Finalmente, quem está aberto à mudança aponta a necessidade da melhoria do sistema de fiscalização como garante do regular funcionamento processual.

“Só faz sentido se tivermos um sistema de mobilidade e fiscalização muito mais eficaz. Não se pode conceber um sistema em que fique nas mãos de alguém que tenha a capacidade de julgar um poder enorme sem que haja uma fiscalização muito efetiva e sistemas de rápido recurso que funcionem.” (organismo de representação)

4.5. Audiência preliminar

De acordo com os advogados, a audiência preliminar tem efeitos positivos quando é bem preparada pelas partes envolvidas no processo e pelo juiz. Nestes casos, o trabalho que surge em conjunto é uma mais-valia para o processo. No entanto, é assinalado que as condições físicas do espaço onde se realiza a audiência (gabinete do juiz) são exíguas.

“Sempre que vou para uma audiência preliminar levo um projeto já feito. Por uma questão de lealdade, quando já tive contacto com o advogado da parte contrária pergunto se também leva um projeto, senão lá vou eu com isso. Na maioria da vezes o juiz diz ‘vocês falem lá e apresentem uma proposta’ e é feita ali, ou então o juiz já tem o projeto e discutimos o projeto em conjunto e funciona muito bem. Fixa-se a matéria assente e a base instrutória mais ou menos por acordo. Mas isto é feito literalmente em cima do joelho. É melhor fazer em conjunto do que quando é o juiz a fazer e dispensa a audiência preliminar, salvo alguns processos em que não se justifica porque é uma coisa simples e não vale a pena estar a fazer

em conjunto, é uma coisa bastante óbvia e o juiz fixa a matéria assente e depois são mais dois ou três quesitos. Aí admito que isso se possa fazer só por despacho saneador.” (advogado)

Segundo os juizes entrevistados, a audiência preliminar não funciona porque as partes não preparam o processo. Assim, segundo eles, este momento é apenas uma fase ritual e uma perda de tempo.

“Para o instituto ter virtualidades práticas, era necessário que fosse preparada a sério por todos. O que verifico é que os mandatários sabem que, se não prepararem a audiência preliminar, o juiz o vai fazer necessariamente. Eu evito fazer audiências preliminares, mas nas que sou obrigado a fazer, verifico que, na maioria das vezes, os mandatários e mesmo quando é para discutir questões que foram discutidas no processo – dilatórias ou perentórias –, de todas as que fiz até agora, nem por uma única vez o mandatário me chegou aqui e acrescentou um argumento que já não tivesse dito por escrito. Então se nós colocamos aqui os mandatários e eles dizem o que me aconteceu, sem exceção, que não têm mais nada a acrescentar pergunto eu: ‘Para que é que isto serve?’” (juiz)

De acordo com estes juizes, o argumento da celeridade como justificação da obrigatoriedade da audiência preliminar cai por terra quando o processo envolve prova pericial.

“Um dos argumentos que geralmente é apontado a favor da audiência preliminar é que há uma economia processual porque se marca logo julgamento. Isto de facto só ocorre quando não há prova pericial. Nós aqui nas varas temos muitos processos com prova pericial. Quando há prova pericial – perícia médica, de engenharia civil, etc. – nós perdemos completamente o controlo disso. Nos casos em que há prova pericial, mesmo esse benefício que é apontado à audiência preliminar de concentrar os atos e de se ganhar tempo porque se marca logo a audiência de julgamento, não funciona porque nós não controlamos minimamente a duração de uma prova pericial.” (juiz)

Para os advogados entrevistados, a audiência preliminar é objeto de interpretações muito diferentes por parte dos juizes, o que conduz a práticas muito diferentes que não abonam no sentido da realização do que é pretendido nesta fase do processo judicial.

“Acho que uma boa parte dos juizes não preparam, alguns até odeiam a audiência preliminar, não é? Aqui há um ano fiz uma palestra na formação do CEJ sobre prova. Estavam 90 juizes já com experiência e, quando chegámos à audiência preliminar, enfim, acabei o que tinha a dizer e depois no debate, gostava de fazer aqui uma pergunta, uma coisa de curiosidade minha: ‘Como é que interpretam este artigo?’ Porque eu, na minha experiência, tenho audiências preliminares para todos os gostos, não é? Desde a audiência preliminar em que chego lá e dão-me um papel: ‘Olhe, está aqui, já está feito e tal, pode-se ir embora’; até aquela que é feita com todos os pormenores. Falaram para aí oito ou nove juizes. Não havia dois que fizessem da mesma maneira, que fizessem a mesma coisa, cada um achava que era à sua maneira. O que também não abona em favor daquilo que está na Lei, não é? Porque se permite isto, não é? Permite que cada um interprete coisas completamente opostas”. (advogado)

Alguns dos juizes entrevistados salientam a importância da formação ao longo da vida dos juizes e de um papel mais ativo no CEJ na formação aos novos juizes, reforçando a importância da audiência preliminar.

“Na formação do CEJ insista-se nisso, nas inspeções insista-se nisso, faça-se formação ao longo da carreira, nas inspeções insista-se nisso, se o Conselho de Magistratura não estiver suficientemente atento a isso, se quiserem alterar a composição do Conselho Superior de Magistratura, façam qualquer coisa, mas não façam por decreto, porque por decreto não se mudam mentalidades. E vai ficar pior!” (juiz)

Esta opinião não é unânime entre os juizes. Um dos juizes entrevistados considera que é suficiente a obrigatoriedade da audiência preliminar estar definida na lei. No entanto, este juiz contesta que o problema resida apenas

nos juízes. Para o entrevistado, tanto juízes como advogados não gostam do modelo de audiência preliminar.

“Se a lei não deixar grande margem de manobra para interpretações subjetivas, que remédio. Não são só os juízes que não gostam das audiências preliminares, os advogados também não gostam porque implica um trabalho de preparação que eles não querem ter. Penso que esta audiência não resultou por falta de empenho, seja por excesso de serviço ou preguiça ou por outras razões. A ideia que me chega é que há uma certa embirração com a audiência preliminar e o sistema não pode viver de embirrações. Se se considerar que a audiência preliminar é um audiência útil para esse feito de acelerar a fase subsequente, concentrar os interesses naquilo que é fundamental, tanto os juízes como os advogados devem empenhar-se.” (juiz)

As empresas entrevistadas não têm grande opinião sobre a audiência preliminar. Em geral, não concordam que seja obrigatória.

“Vamos lá ver [*pausa*] não vejo quais são as vantagens dela ser obrigatória. Não vejo muitas vantagens nisso.” (empresa)

4.6. Depoimento escrito

A possibilidade de depoimento escrito em substituição da inquirição da testemunha em sessão de julgamento, tal como acontece na arbitragem e noutros ordenamentos jurídicos europeus, é afastada pela maioria dos operadores judiciais, independentemente da sua posição no sistema judicial (advogado, juiz, empresa, organismo de representação).

As razões apresentadas são sobretudo de credibilidade e autenticidade do testemunho. Como afirma um dos empresários, apenas em situações de interação face a face se pode aferir da segurança e da credibilidade do testemunho.

“Não temos a garantia de que quem escreve é a testemunha ou não, é difícil controlar isso. Por outro lado, perde-se muito da autenticidade da testemunha. Há alguma autenticidade que está presente na testemunha quando confrontada publicamente num ambiente mais austero, na forma

como responde, se está segura, se é esclarecida nos seus testemunhos, etc.” (empresa)

Da mesma opinião são os organismos de representação, que consideram que o testemunho escrito viola o princípio da imediação.

“Acho que viola o princípio da imediação, que continua a ser um princípio fundamental. O depoimento escrito pode ser muito célere mas retira toda a vivencialidade ao juiz. Tem de se ver a testemunha para saber se está a falar a verdade, se não está a falar a verdade. O depoimento escrito deve ser sempre residual.” (organismo de representação)

No mesmo sentido, os juízes consideram que o depoimento escrito vicia as regras do jogo, permitindo a intervenção dos advogados na elaboração do testemunho.

“Nós não somos psicólogos mas acabamos por ser com a prática que vamos adquirindo e por isso, só perante a imediação da presença da testemunha, da dinâmica pergunta/resposta, excitação, silêncio, atitude. Depoimento escrito é batota, é viciar as regras do jogo. O depoimento escrito não vai ser feito pela testemunha e, portanto, avançar com isto é uma machadada no sistema, é uma ficção, uma fantasia. A lei admite-o em situações limite de ausência, de doença, mas isso implica o prévio acordo das partes, implica que depois possam pedir esclarecimentos, etc.” (juiz)

Um dos advogados entrevistados dá o exemplo de um processo em que foi interveniente e em que cada sessão de julgamento contava com cerca de 300 pessoas para justificar o impacto da presença da testemunha em tribunal em detrimento do depoimento escrito.

“A oralidade, a imediação, tudo isso, nada como isso. Eu não sei se se mente mais, mas instrumentaliza-se muito mais. O depoimento escrito é normalmente um depoimento em que, por ser escrito, a pessoa tem muito mais cuidado ao escrever, perde aquela noção do imediatismo. Só quem nunca foi testemunha é que não percebe qual é o efeito de ser testemunha.

Eu fui testemunha a primeira vez num processo à séria, com dispensa da Ordem dos Advogados, já era advogado há 15 anos. E eu estava nervoso por ser testemunha, como estava nervoso na primeira vez que fiz um julgamento. Não é a mesma coisa (o depoimento escrito). A pessoa confronta-se consigo própria no que é que vai responder, se vai responder verdade, se vai responder mentira. A pessoa diz perante juramento que vai dizer a verdade, aquilo tem uma carga. Dou-lhe um exemplo: fiz um julgamento de um mega processo há uns anos atrás em Ovar, tinha 100 advogados, mais o coletivo, mais 140 arguidos, e cada pessoa que lá entrava para depor tinha, portanto, 300 pessoas a assistir ao seu depoimento.” (advogado)

O depoimento escrito é entendido como fator de aumento da celeridade do processo. Permite dispensar a ida da testemunha ao tribunal e ter um ganho com a redução do número de sessões de julgamento.

No entanto, também pode ter um efeito contrário e ser um fator que contribui para a morosidade do processo. Este é o entendimento de um dos juízes entrevistados, que relata que, na prática e em regra, os advogados pedem esclarecimentos à testemunha em sessão presencial de julgamento.

“O depoimento escrito dá mais trabalho, porque a ideia é: fazem o depoimento por escrito e depois os advogados chamam só para esclarecimentos e por regra chamam sempre. O que é que isso faz? Faz com que haja um bocadinho menos de imediação e o peso dos advogados seja um peso superior. Vai dar mais trabalho, porque eu vou ler por escrito e vou ouvir uma segunda vez e, portanto, do ponto de vista sistémico, vai haver menos ações terminadas por ano. Portanto, isto são soluções que têm consequências sistémicas.” (juiz)

Deste entendimento diverge em parte um dos advogados, que apresenta um exemplo de uma experiência bem-sucedida de depoimento escrito. No entanto, o advogado sublinha que o caso foi bem-sucedido porque se tratava de um depoimento de uma pessoa com um conjunto de características (educação formal, seriedade, clareza na escrita) que não pode ser transposto para o conjunto de testemunhas com quem lida em processos cíveis.

“Ainda há pouco tempo tive um julgamento em que uma das testemunhas estava doente, com um problema momentâneo, mas grave de saúde, e nós requeremos a prestação do depoimento por escrito. Foi deferido. De facto, é evidente que a testemunha era uma pessoa licenciada, formada, experiente, portanto, e séria – também é uma coisa que às vezes também tem algum interesse –, a clareza do depoimento foi de tal maneira que ninguém pediu esclarecimentos e era um depoimento enorme.” (advogado)

Um dos entrevistados, pertencente a um organismo de representação considera, ao arrefecimento das outras opiniões recolhidas, que a generalização do depoimento escrito no processo civil, como acontece em outros países europeus, pode ser uma boa solução.

“Também não me choca, é muito usado na França o depoimento escrito e só é chamada a pessoa a fazer depoimento oral quando alguém põe em causa a veracidade, a assinatura, etc. No processo civil é usado permanentemente e o uso do testemunho pessoal é excepcional. Principalmente no processo civil, não me choca nada. Penso que nós temos um excesso de prova testemunhal completamente disparatado.” (organismo de representação)

4.7. Sentença oral

A sentença oral é perspetivada de forma positiva pelos vários entrevistados em processos simples.

“Nos casos de baixa complexidade somos favoráveis, não tem sentido esperar dias por uma sentença. Em casos de grande complexidade não faz sentido, há que fazer uma ponderação dos interesses em causa, da própria legislação.” (empresa)

“Se o processo o permitir e as partes estiverem de acordo, sentença oral com certeza. Noutras circunstâncias, em que o processo não se compadece, então a sentença deve ser por escrito.” (empresa)

Nas situações em que, pela complexidade da causa, a sentença deve ser escrita, os entrevistados defendem que a utilização de um formulário com os dados mais relevantes da sentença é importante pois simplifica e agiliza o processo.

“Mas a sentença simplificada ajudava a isto, se houvesse em alguns casos pelo menos um formulário de sentença que permitisse ao juiz dizer quais foram os factos considerados provados, para aplicar o direito de uma forma simples, correta, e pronto uma decisão. A decisão está lá, não vale a pena estar com floreados.” (empresa)

“Sentenças mais abreviadas, com certeza! Desde que tenha escrito o racional. E depois, se forem aproveitadas, do ponto de vista oral, com mais alguma explicação ou mais alguma repreensão, com certeza. Daí até acabar com sentenças escritas, parece-me que é um salto muito grande, agora, tal como existem hoje certas sentenças, também não faz sentido!” (empresa)

Os entrevistados defendem que sempre que se optar pela sentença oral, esta deve ser gravada para garantir o registo e a transcrição.

“Concordo, desde que seja gravada, concordo, desde que haja registo, transcrito ou gravado. Portanto, tem que haver registo.” (advogado)

A sentença oral é entendida por alguns dos intervenientes como uma sentença ditada para a ata.

“Concordo, é aliás uma forma de se escrever menos. Quando as pessoas ditam, há uma tendência para se escrever menos.” (juiz)

O relevo conferido ao ato de ditar para a ata revela a importância que a palavra escrita tem no processo em tribunal, onde a utilização da oralidade é residual.

“Sim, ditado para a ata, sim! Sobretudo estas em que já tenho outros documentos do processo em que esteja lá tudo. E portanto posso remeter para esses sítios e posso dizê-lo ‘há aqui’, claramente!” (advogado)

A transcrição da sentença é uma formalidade a observar também como forma de garantir a possibilidade de interposição de recurso.

“Acho que é uma excelente opção mas tem limitações em função do tipo de processo. Nos processos mais simples acho que não há nenhum problema em relação às sentenças orais, muito pelo contrário. Tem de haver exceções, nomeadamente quando há situações mais complexas e aí o juiz tem de ter capacidade para verificar essas situações mais complexas ou quando eventualmente há recurso e aí tem de haver uma transcrição da decisão que é oral.” (organismo de representação)

A sentença oral ditada para a ata, de acordo com alguns entrevistados, pode potenciar a utilização do recurso pelo facto de a linguagem não ser tão clara como a linguagem escrita.

“Penso que em determinados processos de natureza penal, é fácil ditar a sentença para a ata, mas numa ação cível nem sempre é possível este tipo de standardização e, nessa medida, o risco que há é que o juiz venha a ditar uma sentença em que o português pode ser um pouco macarrónico e nessa medida criar margem para recursos que no contexto de uma decisão escrita jamais passariam devido ao maior grau de indeterminação ou de incerteza sobre o conteúdo da sentença.” (empresa)

Os juízes revelaram-se os principais críticos da ideia de sentença oral. Segundo estes, a grande maioria dos processos ordinários são demasiado complexos para que seja possível elaborar uma sentença oral, pelo menos nos moldes das sentenças elaboradas à luz do CPC.

“Sentença oral num processo ordinário é uma fantasia. Como é que eu num processo de milhões, complexo, posso fazer uma sentença oral? Ainda hoje fiz uma sentença de mais de 20 páginas. Só os factos provados são mais de 90. Isto só seria possível numa ação de investigação de paternidade em que tenho um exame de sangue que diz que há 99,9 por cento de hipóteses de o réu ser o pai do menor, aqui não me custa nada dar uma sentença oral. Agora, tudo o que tenha a ver com obras, prestação de serviços de

obras de construção civil, litígios financeiros, ficcionar ou admitir uma sentença oral, é uma fantasia.” (juiz)

No entanto, esta posição não é partilhada por todos os juízes entrevistados. Há quem considere que a sentença oral pode ser útil em determinados casos.

“Não acho bem que haja soluções necessárias, deve haver um leque de possibilidades que depois se adaptam ao caso concreto. No caso concreto usamos esta ferramenta ou aquela conforme seja mais necessário. Acho muito bem que seja prevista a sentença oral e que o juiz pode preferir assim como num caso concreto pode achar que não é o correto e prefere a sentença por escrito. Assim como há a possibilidade das alegações orais ou escritas, também deve haver a possibilidade das sentenças orais ou escritas. Não deve ser regra as sentenças por escrito, assim como não deve ser regra as alegações orais. Deve haver sempre um leque de possibilidades adaptadas ao caso concreto. Sempre com prazos. Não sou nada adepto da gestão processual eliminar prazos. Prazos, muito rigor, muita fiscalização, mas dentro destas balizas ter este leque de possibilidades. Por isso é que eu gosto da ideia dos juízes, no processo experimental, poderem marcar nova data para fazer a sentença ou podemos fazer a sentença por escrito e depois notificamos as partes. Eu gosto de marcar nova data para preferir sentença, quer seja numa audiência, quer seja através de depósito à maneira do processo-crime, mas marcar uma data.” (juiz)

Capítulo 5

Regime Jurídico da Gestão Processual

5.1. Direito Português³

A tramitação processual na ação declarativa foi, durante um largo período de tempo, dominada pelo princípio da *legalidade das formas*. Assim, os atos processuais estavam previstos na lei de forma taxativa e pré-ordenada e a alteração da sequência legal podia conduzir a uma irregularidade processual⁴. Este sistema tinha como intuito permitir garantir o direito das partes a um processo justo, por reação ao arbítrio do juiz típico do período pré-liberal⁵.

A revisão de 1995/1996 do Código de Processo Civil introduziu um elemento de flexibilidade na marcha do processo, ao consagrar o *princípio da adequação formal*. De acordo com a lei, “quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos atos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações”⁶.

Esta regra surge no contexto de um dos objetivos principais da reforma: predomínio da decisão de mérito sobre a decisão formal, conferindo ao juiz o poder de suprimir os obstáculos decorrentes da tramitação prevista na lei

3. A referência aos preceitos legais e às obras doutrinárias consta do relatório jurídico – disponível em <https://www.ffms.pt/estudo/24/a-justica-economica> – tendo-se optado por não a repetir no presente texto. As referências específicas deste relatório temático surgem em nota de fim.
4. Pedro Madeira de Brito, “O Novo Princípio da Adequação Formal”, in *Aspetos do Novo Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 32 e 33.
5. Luís Correia de Mendonça, “Processo Civil Líquido e Garantias: o Regime Processual Experimental Português”, in *Themis*, 2007 (ano 8.º, n.º 14), p. 79.
6. Artigo 265.º-A do Código de Processo Civil.

com o propósito de atingir o fim de processo, ou seja, “obter, com celeridade e eficácia, a justa composição do litígio”⁷.

Para Pedro Madeira de Brito, o âmbito de aplicação do princípio da adequação formal é moldado, no essencial, em função dos casos de cumulação de objetos processuais, entre os quais se incluem a coligação, a pluralidade de pedidos simples ou a reconvenção⁸. Um dos exemplos enunciados é uma ação de reivindicação em que o réu, na contestação, invoca a compropriedade quanto ao bem reivindicado e deduz pedido reconvenicional de divisão da coisa comum.

Nesta perspetiva, a adequação formal tem, pois, como intuito principal permitir a cumulação de pedidos a que correspondam formas de processo diferentes, reunidos determinados pressupostos, algo que o Código não admitia antes da revisão de 1995/1996. No fundo, o objetivo seria, antes de mais, ultrapassar a diversidade de tramitações existente nestas situações, ao conferir ao juiz a possibilidade de adaptar a tramitação processual.

Ainda de acordo com Pedro Madeira de Brito, a adequação é possível mesmo na ausência de cumulação de pedidos quando o processo comum não se adegue ao pedido deduzido e haja um processo especial que permita melhor acorrer a essa pretensão. Mesmo nesta aceção, o juiz pode – ao abrigo da adequação formal – alterar a sequência processual prevista na lei, determinando, por exemplo, a audição de testemunhas na audiência preliminar quando o considere necessário para apreciar uma exceção⁹.

Entre as situações excluídas do âmbito da adequação formal, o autor refere os casos em que a forma do ato esteja prevista na lei ou em que esta preveja duas ou mais tramitações em alternativa. No primeiro caso, o facto de a forma resultar da lei assegura a sua adequação à finalidade visada pelo ato; no segundo caso, a existência de uma tramitação alternativa resulta da própria lei¹⁰.

Esta tese depara-se com alguns obstáculos importantes. Por um lado, a própria lei coloca a ênfase na iniciativa oficiosa do juiz, o que é dificilmente

compatível com a ideia de reconduzir a adequação formal, no essencial, à cumulação de objetos processuais, que – em regra – depende de requerimento das partes. Por outro lado, e tal como reconhece Pedro Madeira de Brito, o CPC permite, em geral, que a forma do ato seja adequada à finalidade do mesmo, no que traduz uma manifestação específica de adequação formal. O mesmo sucede quando a lei enuncia várias possibilidades de tramitação: o intuito não é afastar a adequação formal, mas sim realçá-la, ao permitir que o juiz determine a tramitação em função das especificidades da causa.

Desta forma, o princípio da adequação formal é suficientemente amplo para permitir uma *intervenção ativa do juiz na modelação da tramitação processual*, algo que é reconhecido de forma implícita por uma parte da doutrina¹¹. Para além do respeito pelos princípios processuais e, em especial, pelos princípios do processo equitativo e pela finalidade do processo – que serão referidos adiante –, o único requisito enunciado na lei é a desadequação da tramitação legal às especificidades da causa.

A aprovação, em 2006, do Regime Processual Civil Experimental (doravante “RPCE”) marcou a consagração da gestão processual. De facto, o RPCE concede ao juiz um amplo leque de poderes de conformação da tramitação processual. Nas palavras de Mariana França Gouveia, confrontado com esta regra, o “juiz tem o encargo de dirigir o processo e esse encargo não consiste apenas em zelar pelo cumprimento das normas, mas em adequar a aplicação destas normas às especificidades de cada caso concreto”¹².

A gestão processual desdobra-se, depois, em múltiplas vertentes: adaptação da tramitação ao litígio concreto, adequação da forma e do conteúdo dos atos processuais ao respetivo fim, eficiência e agilização processual. É importante enunciar alguns exemplos concretos de gestão processual, procurando reparti-los pelas diferentes fases processuais.

Na fase dos articulados, a gestão processual pode refletir-se na reintrodução do *despacho liminar*, na admissibilidade de *articulados eventuais* fora dos casos previstos no RPCE ou, em caso de dificuldade na citação do réu, na utilização do endereço constante de uma base de dados *online* para efeitos de

7. Artigo 266.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

8. Pedro Madeira de Brito, “O Novo Princípio da Adequação Formal”, in *Aspetos do Novo Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 41 a 47.

9. Pedro Madeira de Brito, “O Novo Princípio da Adequação Formal”, in *Aspetos do Novo Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 47 e 48.

10. Pedro Madeira de Brito, “O Novo Princípio da Adequação Formal”, in *Aspetos do Novo Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 38 a 41.

11. Nuno de Lemos Jorge, “Notas sobre o Regime Processual Experimental”, in *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 184 e 185.

12. Mariana França Gouveia, *Regime Processual Experimental*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 31.

citação¹³. De facto, se em alguns casos pode fazer sentido admitir um terceiro articulado – nomeadamente quando a complexidade das questões suscitadas na contestação dificulte o exercício do contraditório na audiência final –, já noutras situações a resposta oral pode até ser mais adequada. A gestão processual intervém neste sentido, permitindo que a marcha do processo seja adequada às características do litígio em concreto.

Um exemplo paradigmático de gestão processual é a possibilidade conferida ao juiz de determinar a tramitação subsequente aos articulados. No âmbito do RPCE, o juiz pode optar por várias alternativas, entre as quais convocar audiência preliminar, proferir despacho saneador sem audiência preliminar ou fixar, desde logo, data para a audiência final. Esta regra tem a particularidade de não fixar quaisquer critérios que limitem a escolha do juiz, para além da especificidade do litígio e da finalidade de cada um destes atos. Assim, nos casos mais simples, o juiz pode optar por prosseguir diretamente para a audiência final; em casos mais complexos, pode justificar-se a convocação de audiência preliminar¹⁴.

Neste momento processual, a gestão pode ainda manifestar-se na bifurcação do processo ou na calendarização dos atos processuais subsequentes, à semelhança do que se verifica em outros ordenamentos jurídicos. A gestão processual pode também refletir-se na produção da prova: por exemplo, é possível limitar o depoimento oral em função do depoimento escrito anterior, à semelhança do que sucede em Inglaterra, ou estabelecer um limite de tempo para as alegações¹⁵.

Na vertente de *agilização processual*, o destaque vai para o mecanismo da *agregação*, que permite a associação transitória de processos para a prática conjunta de um ou mais atos processuais em comum, ou para a simplificação da estrutura da sentença, com a eliminação do relatório.

A análise da gestão processual permite concluir pela existência de alguns pontos comuns nas regras do CPC e do RPCE. Por um lado, em ambos os casos existe uma finalidade comum: *atingir a justa composição do litígio de forma célere e eficaz*¹⁶. Nas palavras de J. Gomes Canotilho e de Vital Moreira,

13. Rita Brito (coord.), *Coletânea de Decisões e Práticas Judiciais ao Abrigo do Regime Processual Civil Experimental*, Cejur, Braga, 2009, pp. 11 a 16, 21 a 32 e 170 a 174.

14. Mariana França Gouveia, *Regime Processual Experimental*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 104 a 118.

15. Mariana França Gouveia, *Regime Processual Experimental*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 34 e 110 a 113.

16. Paulo Ramos de Faria, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 42, considera que a gestão processual pode dirigir-se exclusivamente à *melhor organização do trabalho judicial*, desde que não entre em contradição com a finalidade do processo.

as partes têm “*direito a um processo orientado para a justiça material sem demasiadas peias formalísticas*”.

Este direito destina-se a assegurar a realização do objetivo final do processo, que consiste em resolver, de forma adequada, as questões jurídicas relevantes, não aplicando regras processuais que se revelem incompatíveis ou dilatórias com a realização desse fim. Assim, nos limites da lei, e tendo sempre por referência os princípios do processo equitativo, o juiz deve gerir o processo de forma adequada às especificidades do litígio, procurando, sobretudo, que a decisão final seja materialmente justa. No mesmo sentido, os Princípios do Processo Civil Transnacional referem que o juiz deve dirigir ativamente o processo desde o seu início, de modo a que seja possível obter a *resolução justa, célere e adequada do litígio*¹⁷.

Por outro lado, o sucesso da gestão processual depende, em parte, de uma correta interpretação e aplicação do *princípio da cooperação*. As partes têm interesses diferentes e, na maioria dos casos, antagónicos no que respeita ao andamento do processo. Esta é uma das razões para que o princípio da cooperação, na vertente que se refere às partes, nem sempre seja de fácil implementação na prática judiciária.

Tendo em conta esta realidade, Mariana França Gouveia sublinha que o princípio da cooperação tem em vista, antes de mais, o próprio juiz, ditando que este “*assuma o controlo do processo com as partes*” e as coloque em igualdade “*perante si próprio*”¹⁸. É também esta a perspetiva dos Princípios do Processo Civil Transnacional: sem descurar o dever de colaboração das partes – que “*partilham com o tribunal o encargo de tentar alcançar uma solução equitativa, eficaz e razoavelmente célere do litígio*”¹⁹ – sublinha-se que a gestão processual deve fazer-se, sempre que possível, em colaboração com as partes²⁰.

A gestão processual – tal como prevista no RPCE – apresenta, no entanto, características específicas. Por um lado, a lei é expressa ao permitir a adaptação da forma e do conteúdo dos atos, algo que – como se pôde constatar – a doutrina parece não admitir a propósito da adequação formal. Em consequência, o juiz pode, por exemplo, dispensar a apresentação de relatório pericial escrito e determinar a exposição oral das respetivas conclusões na audiência final.

17. Ponto 14.1 dos Princípios do Processo Civil Transnacional.

18. Mariana França Gouveia, *Regime Processual Experimental*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 44.

19. Ponto 11.2 dos Princípios do Processo Civil Transnacional.

20. Ponto 14.2 dos Princípios do Processo Civil Transnacional.

Outro aspeto relevante é a circunstância de a gestão processual não depender de um juízo prévio de inadequação da tramitação processual prevista na lei às especificidades do litígio. Entre tramitações igualmente eficazes, o juiz pode – segundo alguns autores, deve – optar por aquela que seja mais eficiente, dando assim cumprimento ao princípio da economia processual²¹. Esta regra assume, de forma clara, um dos propósitos enunciados no preâmbulo do RPCE: “Mitiga-se o formalismo processual civil, *dirigindo o juiz para uma visão crítica das regras*” (itálico nosso).

Num diploma tão marcado pela flexibilidade e elasticidade das formas processuais como é o caso do RPCE, a doutrina recorre aos princípios do processo equitativo (*due process of law*) de forma a traçar – em conjunto com a finalidade do processo – os limites à gestão processual²². A relação entre estes elementos pode, no entanto, ser concebida de forma inversa, ou seja, encarando a *gestão processual efetiva* como condição essencial para que o processo civil observe cabalmente os imperativos constitucionais do processo justo.

Os princípios fundamentais do processo assumem um papel central na concretização do direito de acesso aos tribunais. A Constituição Portuguesa enuncia, neste sentido, que “todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de *decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo*” (itálico nosso)²³.

O processo equitativo (*due process of law*) constitui, assim, a base de referência mínima e comum a qualquer processo, cumprindo densificar as garantias essenciais que se enquadram neste conceito e que constituem um limite geral à atuação do juiz na gestão dos processos. A doutrina constitucional tem densificado o conceito de processo equitativo, considerando que engloba diversos princípios e direitos, designadamente os seguintes: igualdade, defesa, contraditório, razoabilidade dos prazos, transparência e fundamentação das decisões, admissibilidade da prova e orientação para a justiça material²⁴.

21. Paulo Ramos de Faria, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 42.

22. José Lebre de Freitas, “Experiência-piloto de um Novo Processo Civil”, in *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 213 e 216; Luís Correia de Mendonça, “Processo Civil Líquido e Garantias: o Regime Processual Experimental Português”, in *Themis*, 2007 (ano 8.º, n.º 14), p. 90 e Mariana França Gouveia, *Regime Processual Experimental*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 33.

23. Artigo 20.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

24. A *publicidade da audiência* traduz, de igual forma, uma importante componente do processo equitativo. No entanto, optou-se por não a referir neste contexto, dada a sua relação menos estreita com a gestão processual.

O princípio da *igualdade das partes* proíbe qualquer tipo de diferenciação injustificada. Na sua manifestação enquanto princípio de igualdade de armas, ou igualdade processual, implica o equilíbrio entre as partes no que respeita, nomeadamente, aos meios processuais disponíveis, tendo em conta a posição que cada uma delas ocupa no processo.

A garantia do direito de *defesa* pressupõe que o réu seja chamado ao processo para que lhe seja concedida a possibilidade de se defender, assumindo as notificações e, em especial, a citação, carácter fundamental. A existência de um prazo razoável de defesa é uma das componentes essenciais deste direito.

De acordo com o princípio do *contraditório*, à parte tem de ser concedida a oportunidade de se pronunciar sobre qualquer questão relativa ao conteúdo do processo antes de ser proferida uma decisão pelo tribunal. Este princípio manifesta-se, por exemplo, no âmbito das alegações ou da prova.

No que respeita às alegações, o contraditório não tem necessariamente de passar pela admissão de peças processuais sucessivas, podendo admitir-se que a parte se pronuncie em audiência, preliminar ou final, consoante o caso. Por outro lado, a existência de um prazo adequado para resposta à prova e às alegações de facto e de direito apresentadas pela parte contrária, bem como às sugestões do tribunal, assume também particular relevância neste âmbito, de acordo com os Princípios do Processo Civil Transnacional²⁵.

No que respeita à *razoabilidade dos prazos*, podem distinguir-se os prazos para a prática de atos pelas partes e o prazo para a decisão. Enquanto a primeira vertente – prazos dirigidos às partes – está sobretudo relacionada com o direito de defesa, a referência ao prazo para decisão foi introduzida na CRP em 1997, embora já resultasse do direito de acesso aos tribunais e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A razoabilidade do prazo para a decisão, elemento essencial para a sua “verdadeira e real eficácia prática”²⁶, depende da complexidade da causa e do comportamento das partes durante o processo, não devendo desvalorizar-se a necessária compatibilização deste princípio com outros princípios que integram o processo justo, designadamente os princípios do contraditório ou da orientação para a realização da justiça material.

25. Ponto 5.5. dos Princípios do Processo Civil Transnacional.

26. Carlos Lopes do Rego, “O Direito Fundamental do Acesso aos Tribunais e a Reforma do Processo Civil”, in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Coimbra Editora, Coimbra 2001, p. 735.

Nos Princípios do Processo Civil Transnacional, estabelece-se que o tribunal tem o dever de proferir a decisão num prazo razoável. Neste sentido, é colocada especial ênfase na possibilidade de as normas processuais ou o juiz, por sua iniciativa, estabelecer um calendário para a prática dos atos e diligências processuais e impor sanções em caso de incumprimento dos prazos²⁷.

O dever de *fundamentação* das decisões tem consagração expressa e autónoma na Constituição Portuguesa. A fundamentação não pode ser dispensada, apenas podendo a lei estabelecer a forma do cumprimento deste dever, pois constitui uma garantia das partes contra o arbítrio do julgador. No entanto, na recentemente aprovada Lei da Arbitragem Voluntária estabelece-se que as partes podem, por acordo, prescindir dessa fundamentação.

O direito à apresentação da *prova* constitui um direito fundamental, na medida em que permite às partes trazer ao processo todos os elementos eventualmente relevantes para o julgamento dos factos. Este direito pode, contudo, ser limitado quando a produção de prova seja requerida com o objetivo de atrasar o processo ou de dificultar a realização da justiça material. Estas limitações surgem como forma de garantir a observância de outros princípios fundamentais, nomeadamente o princípio da economia processual e da razoabilidade do prazo para decisão.

Do princípio da *transparência* decorre que as partes devem poder ter acesso a todos os elementos ao longo do processo. Este princípio encontra-se ligado aos princípios da igualdade e do contraditório, na medida em que às partes deve ser assegurado o acesso às mesmas informações acerca de todos os elementos do processo e o direito a pronunciar-se sobre eles.

Enunciados os pressupostos e as finalidades da gestão processual, importa agora considerar uma questão que tem merecido especial atenção na doutrina: a eventual recorribilidade das decisões tomadas neste âmbito.

Para António Abrantes Geraldès, existe um forte risco de condicionamento da atividade de gestão processual caso as decisões sejam, por regra, recorríveis. No fundo, confrontado com a possibilidade de recurso, o juiz pode optar pelo cumprimento estrito da tramitação prevista na lei, por entender que esta é, afinal, a solução menos suscetível de introduzir perturbações na marcha do processo. Neste sentido, Abrantes Geraldès defende que as decisões de gestão processual não devem ser recorríveis, sugerindo antes a criação de

27. Pontos 7.1 e 7.2 dos Princípios do Processo Civil Transnacional.

um mecanismo de reclamação, semelhante àquele que existe para a seleção da matéria de facto²⁸.

Pelo contrário, Paulo Ramos de Faria sustenta a tendencial recorribilidade das decisões de gestão que visem adequar a tramitação às particularidades da ação ou adotar a forma e/ou o conteúdo dos atos ao respetivo fim. Para tanto, o autor apoia-se essencialmente em duas ideias: por um lado, os critérios que norteiam a gestão estão “suficientemente densificados” ou são “suficientemente densificáveis” e têm por referencial o fim do processo e os princípios do processo equitativo; por outro lado, os valores da segurança e da certeza jurídica apontam para a necessidade de criar um corpo de práticas suscetíveis de ser adotadas pelos juizes no contexto da gestão processual, para o que pode contribuir a apreciação das mesmas em sede de recurso²⁹.

No mesmo sentido, Luís Filipe Lameiras considera que as decisões de gestão processual de adaptação e adequação são recorríveis, uma vez que traduzem o exercício de um poder-dever do juiz³⁰. Já na vertente de *agilização processual*, o autor entende tratar-se de um poder discricionário, o que exclui a recorribilidade da decisão^{31/32}.

Também Pedro Madeira de Brito teve oportunidade de debruçar-se sobre esta questão, ainda que a propósito do princípio da adequação formal. O autor distingue os casos de cumulação de objetos requerida por uma das partes – a decisão que não autorize a cumulação é recorrível – das restantes situações de adequação, em que apenas o “conteúdo positivo da decisão” será recorrível³³.

28. António Santos Abrantes Geraldès, “Processo Especial Experimental de Litigância de Massas”, in *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 165 e 166.

29. Paulo Ramos de Faria, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 50 e 51. Pelo contrário, caso o juiz não proceda à adequação da tramitação, poderá verificar-se uma nulidade processual por falta de ato devido, invocável nos termos gerais (artigo 201.º, n.º 1 do CPC).

30. Luís Filipe Brites Lameiras, *Comentário ao Regime Processual Experimental*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 35 a 36 e 40.

31. Luís Filipe Brites Lameiras, *Comentário ao Regime Processual Experimental*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 41.

32. Ambos os autores parecem, no entanto, admitir que a escolha do juiz entre duas tramitações igualmente adequadas às especificidades da causa não é passível de impugnação – cfr. Luís Filipe Lameiras, *Comentário ao Regime Processual Experimental*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 36 e Paulo Ramos de Faria, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 50.

33. Pedro Madeira de Brito, “O Novo Princípio da Adequação Formal”, in *Aspetos do Novo Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1997, p. 69.

5.2. Direito Alemão

No ordenamento jurídico alemão, a gestão processual assume particular relevância em diversos momentos processuais.

A norma de âmbito mais genérico é a que prevê o *procedimento simplificado por escrito*. De acordo com este preceito, nas ações cujo valor não exceda 600 euros, o tribunal pode determinar a tramitação processual segundo a equidade e tendo em conta os princípios do processo equitativo, sendo dispensada a realização de qualquer audiência oral (incluindo a audiência principal), a não ser que uma das partes o requeira³⁴.

Entrando nas manifestações específicas de gestão processual, a lei alemã não limita, de forma expressa, a admissibilidade de *articulados eventuais*. Cabe, assim, ao juiz decidir em cada caso, tendo em conta as circunstâncias e a complexidade do litígio, se é útil para o decurso normal do processo a apresentação de uma peça processual de resposta à contestação.

Na sequência da apresentação dos articulados, surge uma das mais importantes manifestações de gestão processual no direito alemão: o juiz tem a possibilidade de optar pela convocação de *audiência preliminar* ou por um *processo preliminar escrito*, que constitui a regra na prática judiciária.

Quando o juiz decida realizar uma *audiência preliminar*, esta deve ser antecedida de uma série de *diligências preparatórias* determinadas no uso do poder de *gestão processual*. Assim, o juiz poderá fixar um prazo para que o réu apresente a contestação ou uma peça processual em que descreva os meios de defesa que pretende utilizar, sem prejuízo do juiz optar por fixar o prazo para a contestação no decurso da audiência preliminar. Nessa fase, o juiz pode ainda convidar as partes a *completar* os articulados ou a *esclarecer* o respetivo conteúdo ou exercer os seus *poderes oficiosos em matéria probatória*.

Na audiência preliminar, a lei estabelece que, uma vez reunidos os respetivos pressupostos, o juiz *deve* proferir decisão parcial, salvo quando não o considere adequado em face das circunstâncias do caso concreto, no que constitui mais uma manifestação de gestão processual. Por outras palavras, o juiz pode adequar a tramitação, não proferindo decisão parcial, em função das especificidades da causa. Quando o processo não termine na audiência

34. Othmar Jauernig, *Direito Processual Civil*, tradução de Fernando Silveira Ramos, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 356 e 357.

preliminar, o juiz determina a realização das *diligências preparatórias* da audiência principal, mais uma vez ao abrigo da gestão processual.

No que respeita à gestão processual em matéria de prova, refira-se que a lei alemã não estabelece quaisquer *limites ao número de testemunhas* que cada parte pode apresentar, tratando-se de uma matéria deixada à *discrição do juiz*, em função das circunstâncias de cada caso. No entanto, os custos associados à prova testemunhal devem ser pagos antecipadamente pelo requerente, o que desincentiva a apresentação de um número elevado de testemunhas.

Por outro lado, o tribunal pode dispensar a inquirição de uma testemunha quando considere que os factos que se visam provar por via do depoimento são irrelevantes (*unerheblich*) para a decisão da causa.

Na fase de julgamento, a gestão processual intervém, desde logo, quando as partes pretendam o adiamento da audiência. De facto, os adiamentos por acordo das partes são muito raros e o juiz tem o poder de decidir sobre a questão, em função das circunstâncias do caso e das razões apontadas pelas partes.

Por outro lado, os tribunais alemães tendem, na prática, a utilizar o dever de direção material do processo (*materielle Prozessleitung*) para dirigir a audiência principal, com vista a apurar a verdade material e a impedir delongas excessivas. Assim, é prática comum o tribunal dirigir a inquirição de testemunhas, colocando em primeiro lugar as questões que considere pertinentes à descoberta da verdade material, sendo que os advogados das partes só intervêm em seguida.

5.3. Direito Inglês

A *gestão processual* assumiu redobrada importância no sistema inglês após a reforma Woolf. Nas palavras de Lord Woolf, era necessário operar “*uma transferência fundamental na responsabilidade pela gestão da litigância cível das partes e seus mandatários para o tribunal*”.

Esta orientação foi acolhida pelo direito inglês quando, ao enunciar os diversos vetores em que se desdobra o *tratamento justo dos litígios*, se refere a necessidade de estes serem *resolvidos de forma expedita e proporcional em relação às suas características*, como sendo o valor ou a complexidade da causa. Este objetivo pressupõe a identificação das questões em litígio, a decisão imediata daquelas que já se encontrem em condições para tal e a calendarização dos atos

e diligências que devam anteceder a audiência de julgamento; numa palavra, implica uma *gestão processual ativa*.

Em consonância com este paradigma, o juiz dispõe de *amplos poderes de gestão processual*.

No âmbito destes poderes, o juiz deve encorajar as partes a utilizar meios de resolução alternativa de litígios e facilitar a sua utilização³⁵, no que representa um corolário do maior relevo que a reforma pretendeu atribuir à *resolução extrajudicial do litígio*.

Na fase inicial, a gestão processual reflete-se em dois momentos distintos. Por um lado, a apresentação de *articulados eventuais – rejoinder, surrejoinder e rebutter* – reveste carácter excecional, apenas sendo admissível mediante autorização do tribunal. Por outro lado, a jurisprudência entende que o juiz pode, ao abrigo do poder de gestão processual, *recusar um articulado* quando este seja excessivamente longo ou contenha factos irrelevantes. Na sequência da rejeição do articulado, o tribunal pode emitir as ordens que entenda apropriadas.

A gestão processual pode também assumir especial importância no momento anterior à determinação da forma de tramitação do processo e na definição concreta dos atos a praticar dentro de cada uma das formas.

Após a apresentação da defesa, o tribunal deve, em regra, enviar às partes um questionário para obter informações adicionais sobre o litígio, de forma a decidir qual a tramitação a seguir – *small claims track*, *fast track* ou *multi-track*. Em determinados casos, poderá ser necessário realizar uma audiência para definir a forma de tramitação.

Ao determinar a tramitação aplicável ao litígio, o tribunal considerará fatores como o valor da causa, a potencial complexidade do litígio, da prova a produzir ou do direito aplicável, e ainda a posição das partes, o que traduz – com exceção do valor – a ideia de adaptar a tramitação às especificidades da causa. Pode constatar-se, no entanto, que o *critério do valor* adquire especial relevância, exceto quando o litígio não tenha um valor pecuniário ou exista acordo entre as partes.

A *small claims track* apresenta regras de tramitação especialmente adequadas aos *litígios de valor reduzido*, com o objetivo de os *resolver de forma tão simples e barata quanto possível*. Tem em vista, por exemplo, litígios que

envolvam questões de consumo, a propriedade de certos bens ou pequenos acidentes, bem como algumas ações em matéria de arrendamento.

A delimitação do âmbito objetivo da *small claims track* resulta, por um lado, de um *critério essencialmente quantitativo*. Nesse sentido, o *valor do litígio* não pode ser superior a cinco mil libras ou a mil libras, quando o pedido seja de reparação de um imóvel arrendado ou de indemnização por sofrimento e dores resultantes de ofensas à integridade física.

Por outro lado, há casos em que o próprio *pedido* – independentemente do valor do litígio – afasta o recurso à *small claims track*: é o que sucede, por exemplo, com as ações de indemnização com base em despejo ilegal. As partes podem, porém, optar pela *small claims track* mesmo quando o valor do litígio exceda os limites enunciados nas regras, desde que o tribunal o autorize, no que consubstancia um ato de gestão processual.

O *poder de gestão processual* manifesta-se, entre outros aspetos, na possibilidade conferida ao juiz de convocar uma audiência preliminar, com o propósito de emitir *instruções especiais* quanto à preparação do caso para julgamento e de as explicar às partes ou de decidir o litígio de imediato.

Por seu turno, a *fast track* aplica-se às ações que não se encontrem abrangidas pela *small claims track* e cujo valor não seja superior a 25 mil libras, desde que a duração prevista do julgamento não exceda um dia e o depoimento oral dos peritos seja limitado.

O tribunal deve levar a cabo uma *gestão processual ativa* tanto na sequência da decisão acerca da tramitação aplicável ao litígio como, posteriormente, após a devolução das *pre-trial check lists*.

Numa primeira fase, o tribunal deve proceder à *calendarização dos atos e diligências* que devam ser praticados antes da audiência de julgamento, de forma a *identificar as questões em litígio* e, ao mesmo tempo, *preparar e dar a conhecer a prova*. Este é também o momento adequado para o tribunal emitir instruções quanto à apresentação de documentos ou à troca de depoimentos escritos das testemunhas e ainda para marcar a data ou período do julgamento. A data ou período fixados não devem, em princípio, exceder as 30 semanas contadas da data de marcação, o que tem por objetivo permitir uma *rápida resolução do litígio*.

Após a devolução das *pre-trial checklists*, o juiz marca ou confirma a data da audiência de julgamento. Nessa fase, o juiz pode também determinar

35. Regra 1.4(2), alíneas e) e f) das Civil Procedure Rules.

a sequência dos atos a praticar na audiência de julgamento, devendo – em qualquer caso – efetuar uma estimativa quanto à duração desta.

Por fim, a *multi-track* define-se *por exclusão*, pois trata-se de uma forma de tramitação que só se aplica aos litígios que não sejam abrangidos pela *small claims track* ou pela *fast track*. Em traços gerais, estão em causa litígios com valor superior a 25 mil libras ou a cinco mil libras (neste caso, quando a duração estimada do julgamento for superior a um dia) e – independentemente do valor – os procedimentos especiais e as ações de negligência médica ou que envolvam questões de interesse público, entre outras.

A *multi-track* compreende, pois, litígios muito diversos entre si, o que ajuda a explicar a especial relevância da *gestão processual* neste domínio.

Após determinar a aplicação da *multi-track* ao litígio, o tribunal pode limitar-se a emitir as instruções que julgue convenientes no sentido de preparar o caso para julgamento ou, em alternativa, convocar uma ou várias *case management conferences* quando estas se revelem indispensáveis para decidir quais as instruções necessárias no caso concreto.

As *case management conferences* têm como objetivos essenciais conferir se as instruções já emitidas foram observadas, emitir novas instruções (quando necessárias) e procurar obter o acordo das partes quanto às questões em litígio. Este é também o momento adequado para o tribunal determinar o aperfeiçoamento de articulados, a apresentação de documentos, a bifurcação do processo ou para exercer alguns dos *poderes oficiosos*.

A *pre-trial review surge*, por seu turno, na sequência da devolução das *pre-trial check lists* e reveste *carácter facultativo*. Embora a sua função primordial seja a *organização da audiência de julgamento*, o tribunal pode também considerar questões relacionadas com a prova e, em especial, com a prova pericial.

A gestão processual manifesta-se também aquando da produção da prova. Assim, apesar de não existir limitação ao número de testemunhas que cada parte está autorizada a apresentar, o juiz pode excluir meios de prova de outra forma admissíveis, entre os quais a prova testemunhal, quando o rol de testemunhas exceda o número que o tribunal considere razoável.

No âmbito da prova pericial, o juiz pode determinar a realização de uma reunião entre os peritos com o objetivo de identificar e discutir as questões que estes deverão apreciar e, se possível, obter um entendimento comum quanto a estas. Trata-se de uma manifestação de gestão processual, pois a

utilidade desta reunião depende, em larga medida, das especificidades da causa, que permitirão concluir se a reunião entre os peritos pode constituir um fator de eficiência processual.

No que respeita à audiência de julgamento, permite-se o adiamento da mesma por iniciativa do juiz, ao abrigo da *gestão processual* quando, por exemplo, uma das testemunhas esteja impossibilitada de comparecer na data inicialmente marcada.

Por outro lado, é atribuída grande flexibilidade ao juiz na determinação da sequência dos atos que devem ser praticados na audiência de julgamento. Neste sentido, a possibilidade de calendarização da audiência, fixando limites de tempo para as alegações ou para os depoimentos, merece especial destaque. Existe, no entanto, uma *tramitação típica*, com alegações iniciais, produção da prova e alegações finais em matéria de facto e de direito.

As decisões tomadas ao abrigo do poder de gestão processual podem ser objeto de recurso nos termos gerais, ou seja, mediante *autorização judicial*, que pode ser concedida pelo próprio tribunal recorrido ou pelo *Court of Appeal*. A autorização só será concedida quando o tribunal considere existir uma *perspetiva real de sucesso* ou se houver uma *razão ponderosa* para que o recurso seja apreciado.

Para este efeito, o tribunal pode ter em conta – entre outros fatores – a *relevância da questão*, por comparação com os custos do recurso; a *relevância da decisão* e as consequências processuais do recurso ou o *momento mais conveniente* para decidir a questão suscitada. Um estudo realizado em 2005 concluiu que o recurso das decisões de gestão processual não é frequente e que os tribunais de recurso têm, em geral, mantido as decisões recorridas.

5.4. Direito Italiano

Em Itália, a doutrina refere-se sobretudo ao poder de direção do processo pelo juiz³⁶, que está previsto como instrumental para um desenvolvimento mais rápido e justo do processo³⁷. Desta forma, cabe ao juiz fixar a data das

36. Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Taruffo, *Lezioni sul Processo Civile*, 5.ª edição, Vol. I, Il Mulino, Bologna, 2011, pp. 219 a 223.

37. Artigo 175.º, par. 1 do Codice di Procedura Civile.

audiências e os prazos para a prática de atos processuais, quando tal não resulte da lei.

O poder de direção não corresponde exatamente ao poder de gestão processual: de facto, embora a gestão processual pressuponha um reforço dos poderes do juiz, esses poderes são atribuídos com o objetivo de permitir a adaptação da tramitação prevista em abstrato na lei às especificidades da causa. A análise dos diferentes poderes que a lei italiana atribui ao juiz neste domínio sugere um misto entre o poder de direção e a gestão processual.

O juiz pode determinar livremente uma modalidade de citação diferente daquelas que se encontram previstas na lei quando tal seja aconselhável em função de *circunstâncias particulares, da exigência de uma maior celeridade ou da tutela da dignidade*. A lei reconhece, assim, a possibilidade de alteração da forma de um ato processual em atenção às especificidades da causa.

Na fase intermédia do processo, assume especial relevância a possibilidade conferida ao juiz instrutor de convocar as partes para *interrogatório livre*, com o objetivo de *esclarecer* os factos da causa e a posição assumida pelas partes quanto a estes.

Por outro lado, a lei prevê que o juiz, no final da audiência preliminar, possa fixar um *calendário dos atos processuais* subsequentes. Este instrumento depende das características da causa e só deve ser elaborado uma vez ouvidas as partes, podendo ser alterado posteriormente, a requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, quando se verificarem “*graves motivos*”³⁸.

A lei não é totalmente clara quanto à questão de saber se a prova deve ser produzida numa única audiência ou se pode ser repartida por várias audiências. Há, no entanto, autores que entendem que a produção da prova continua a desenvolver-se – tal como sucedia antes da reforma de 2005 – em duas ou mais audiências, muitas vezes espaçadas no tempo. Neste caso, o juiz pode *organizar as audiências em função do meio de prova* – assim, por exemplo, uma das audiências pode ser destinada à prova testemunhal e outra à prova pericial.

No que respeita, em específico, à atividade probatória, a lei permite ao juiz excluir determinados meios de prova anteriormente admitidos quando considere que estes são desnecessários em função dos resultados probatórios

já obtidos. Pense-se numa testemunha que ia depor sobre certos factos que entretanto ficaram provados em função de um documento junto aos autos.

A intervenção do juiz condiciona, por outro lado, a admissibilidade do depoimento escrito. De acordo com a lei, para além do acordo das partes, é ainda necessária uma *apreciação casuística* do juiz. Trata-se de mais um afloramento da gestão processual: é em face das circunstâncias de cada caso – e não em abstrato – que o juiz decide admitir ou não o depoimento escrito.

Terminada a produção da prova, o juiz instrutor pode convocar uma audiência com o intuito de permitir às partes expor, em termos definitivos, as suas *conclusões sobre as questões controvertidas*, tendo como limite o *objeto do processo*. A realização desta audiência é frequente na prática judiciária.

Quando a decisão deva ser proferida por tribunal singular, o juiz pode optar por uma tramitação *escrita*, dispensando a audiência para exposição das conclusões e a audiência oral ou pela *apresentação oral das alegações* na audiência destinada à exposição das conclusões ou em audiência posterior. As diversas possibilidades de modelar a tramitação nesta fase processual constituem uma importante manifestação do poder de direção e da gestão processual, porque permitem ir de encontro às características concretas de cada litígio.

38. Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Taruffo, *Lezioni sul Processo Civile*, 5.ª edição, Vol. I, Il Mulino, Bologna, 2011, pp. 437 e 438.

Capítulo 6

Regime Jurídico da Oralidade

6.1. Direito Português

Na reforma de 1995/1996, o legislador acentuou o papel da oralidade na fase intermédia do processo através da *audiência preliminar*, que surge como o ato mais importante nesta fase processual. Como salienta José Lebre de Freitas, “a audiência preliminar (...) poderá assumir o carácter de pivô entre uma fase dos articulados não estanque e a fase seguinte da instrução e julgamento, tudo processado segundo um esquema de cooperação recíproca, em obediência aos deveres de boa-fé processual e da verdade material e com manifestas simplificação e economia processuais”³⁹.

Assim se justifica, pois, que a convocação da audiência preliminar constitua regra no processo ordinário, apenas sendo possível dispensá-la nos casos previstos na lei, atenta a simplicidade das questões a apreciar. No fundo, a lei assume que a audiência preliminar apresenta vantagens na generalidade dos casos, permitindo a sua dispensa quando, *in casu*, estas não se verificarem.

A audiência preliminar pode concentrar vários atos de organização do processo. A lei enuncia, como finalidades principais, a tentativa de conciliação, o debate oral entre as partes quanto a questões que devam ser apreciadas de imediato, a delimitação dos termos do litígio, a seleção dos factos assentes e a elaboração de base instrutória, a decisão sobre as reclamações quanto aos factos assentes e à base instrutória e a prolação de despacho saneador. No que respeita às finalidades complementares, que não justificam por si só a convocação de audiência preliminar, destacam-se a marcação da audiência

39. José Lebre de Freitas, *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 118.

final, a indicação dos meios de prova e a decisão acerca da sua admissão ou rejeição e a preparação da atividade instrutória e do julgamento.

Em caso de dispensa da audiência preliminar, a fase intermédia apresenta uma tramitação escrita. Assim, a secretaria deve notificar as partes do despacho saneador – que inclui a base instrutória e a seleção dos factos assentes – e do prazo de que dispõem para indicar os meios de prova e para requerer a intervenção do tribunal coletivo ou a gravação da audiência final. Uma vez decorrido este prazo, o juiz designa a data da audiência final.

A introdução da audiência preliminar deparou-se, à época e ainda hoje, com alguns reparos, relacionados, por um lado, com a distinção ténue entre os casos que cabem na regra da convocação da audiência e aqueles que permitem a sua dispensa e, por outro lado, com o momento em que a audiência preliminar tem lugar. É interessante verificar, por outro lado ainda, que a audiência preliminar é a única audiência prevista na lei para tratar questões processuais.

A oralidade assume também uma importância significativa no contexto da discussão e julgamento da causa, uma vez que um dos atos centrais desta fase processual – a audiência final – é oral.

A audiência final inicia-se com a tentativa de conciliação das partes, desde que a ação tenha por objeto direitos disponíveis. Caso as partes não cheguem a acordo, praticam-se os atos de produção da prova que devam ter lugar na audiência, de acordo com a ordem enunciada na lei.

Assim, quando o depoimento de parte deva ter lugar na audiência final – o que constitui a regra – começa-se pela produção deste meio de prova. Entre as exceções à oralidade neste âmbito, interessa sobretudo ter em conta os casos em que o depoente não possa comparecer em tribunal por motivo de doença, uma vez que a lei permite – entre outras modalidades – o depoimento por escrito, bastando o acordo das partes.

Se prestado oralmente, o depoimento de parte deve ser reduzido a escrito na estrita medida em que traduza confissão ou implique a indivisibilidade desta. De facto, e centrando a análise nos casos de *simples confissão*, a lei exige que esta revista forma escrita para lhe atribuir *força probatória plena contra o depoente*.

Os peritos podem ser convocados para comparecer na audiência final, a requerimento de uma das partes ou por iniciativa do juiz. Alguns autores entendem que as partes podem apresentar o requerimento até ao momento

em que o tribunal efetue as notificações para comparência na audiência final, dado que a lei não impõe qualquer prazo perentório.

A intervenção do perito na audiência final destina-se, sobretudo, a possibilitar a mais perfeita compreensão das conclusões do relatório pericial e dos seus fundamentos e a esclarecer possíveis divergências entre os peritos (no caso de perícia colegial), auxiliando assim o juiz a formar a sua convicção sobre os factos objeto da perícia. Não é de descartar, no entanto, a possibilidade de correção de insuficiências do relatório pericial nesta ocasião, quando tal não tenha ocorrido anteriormente.

As testemunhas depõem, por regra, na audiência final, o que constitui um afloramento dos *princípios da imediação e da concentração*. De facto, se a *imediação* implica, numa das suas vertentes, um contacto tão estreito quanto possível entre o juiz e as fontes de prova, a *concentração* leva a que as diligências probatórias devam ter lugar, sempre que possível, na mesma audiência.

Assim se explica, pois, que o depoimento por escrito revista natureza excecional, apenas sendo admitido quando se verifique, em simultâneo, impossibilidade ou grave dificuldade de comparência da testemunha no tribunal, acordo das partes e autorização do juiz. Na verdade, como refere Mariana França Gouveia, “*Imediação confunde-se aqui com oralidade, na medida em que, para que o juiz esteja em relação direta com a testemunha, tem de estar presencialmente com ela*”⁴⁰.

É interessante constatar que o regime da injunção e da ação declarativa especial atribui maior latitude ao depoimento por escrito, ao permitir que este incida sobre os factos de que a testemunha tenha conhecimento por virtude do exercício das suas funções.

Por seu turno, o regime processual experimental admite, em geral, o depoimento por escrito, limitando-se a enunciar alguns requisitos formais e de conteúdo que este deverá respeitar. No entanto, o juiz pode, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar a renovação *presencial* do depoimento quando considere necessário. No fundo, procurou conciliar-se a celeridade e eficácia processuais – subjacentes à admissibilidade do depoimento por escrito – com o respeito pelos princípios da imediação e do contraditório, permitindo, em certos casos, que o depoimento seja renovado oralmente.

40. Mariana França Gouveia, *Regime Processual Experimental*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 133.

No processo *ordinário e no processo sumário*, segue-se a discussão da matéria de facto, em que os advogados enunciam quais os factos que, no seu entender, ficaram provados e não provados e o tribunal profere a decisão sobre a matéria de facto. Neste caso, a subsunção da factualidade provada às normas aplicáveis ocorre já na sentença.

O julgamento da matéria de facto e da matéria de direito em momentos distintos justifica-se, no entender de alguma doutrina, com a necessidade de evitar que a delimitação dos factos provados e não provados seja influenciada pela “decisão valorativa da questão de direito”⁴¹.

Pelo contrário, no *processo sumaríssimo*, na *ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos* e no *regime processual experimental*, a matéria de facto e a matéria de direito são julgadas em simultâneo.

Mariana França Gouveia sustenta – a propósito do disposto no RPCE – que a reunião da decisão de facto e de direito num único momento apresenta, desde logo, a vantagem de permitir maior celeridade, resultante da concentração de atos processuais. Por outro lado, a autora entende que esta solução ultrapassa a dicotomia entre facto e direito, ganhando-se uma “visão de conjunto de toda ação”, muito útil para a decisão⁴².

Outro aspeto relevante para a análise da oralidade no processo civil é a forma da sentença.

No *processo ordinário*, a sentença oral só é admitida quando a discussão do aspeto jurídico da causa também tenha sido oral; nos demais casos, a sentença deve ser escrita. Já no *processo sumário*, a sentença oral é genericamente admissível – uma vez que a discussão da matéria de direito é, em todos os casos, oral – cabendo ao juiz determinar, em concreto, qual a forma da sentença.

Por seu turno, no *processo sumaríssimo* e na *ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos*, a sentença é sempre oral, devendo ser de imediato ditada para a ata.

O *regime processual experimental* adotou regra semelhante, embora admita que a sentença seja proferida por escrito “em casos de manifesta complexidade”⁴³. Para Mariana França Gouveia, a sentença escrita só se

justifica – neste particular – quando a causa seja complexa e não seja possível decidi-la de imediato, designadamente na sequência de resultados probatórios inesperados que exijam uma ponderação acrescida por parte do juiz antes de decidir.

Ora, se a sentença escrita tem como *principal virtude* a circunstância de permitir uma maior reflexão sobre o conteúdo da decisão em casos especialmente complexos, importa reconhecer que também acarreta *alguns inconvenientes*, entre os quais a ausência de contacto direto entre o tribunal e as partes aquando da decisão final.

Pelo contrário, a sentença oral – porque proferida na presença das partes – conduz, segundo alguns autores, a uma maior proximidade entre a justiça e os cidadãos que a ela recorrem, o que pode ser importante na assimilação dos fundamentos da decisão. Por outro lado, a doutrina salienta que a sentença ditada para a ata no final da audiência final permite que o juiz decida num momento em que são ainda recentes as impressões colhidas aquando da produção de prova (dando, assim, cumprimento ao princípio da concentração) e comporta ganhos ao nível da celeridade processual.

A sentença oral pode, no entanto, partilhar de alguns dos inconvenientes que, em geral, são associados ao princípio da oralidade, com especial destaque para o facto de poder conduzir a uma menor reflexão no momento da decisão. Compreende-se, então, a razão pela qual Mariana França Gouveia defende que “a sentença imediata pressupõe estudo prévio e uma mais rápida capacidade de resposta”⁴⁴.

6.2. Direito Alemão

No processo civil alemão, a primeira manifestação de oralidade surge a propósito da *forma dos articulados*. Enquanto nos *Landgerichte* os articulados são obrigatoriamente reduzidos a escrito, nos *Amtsgerichte* a lei permite que os articulados e demais peças processuais sejam apresentados por escrito ou oralmente junto da secretaria. A apresentação oral é, no entanto, pouco comum na prática judiciária.

41. João Antunes Varela, “Os Juízos de Valor da Lei Substantiva, o Apuramento dos Factos na Ação e o Recurso de Revista”, in *Coletânea de Jurisprudência* (ano 20.º, vol. 4.º), 1995, p. 9.

42. Mariana França Gouveia, *Regime Processual Experimental*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 147 a 149.

43. Artigo 15.º, n.º 3 do Regime Processual Civil Experimental.

44. Mariana França Gouveia, *Regime Processual Experimental*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 145.

Após a apresentação dos articulados, o juiz pode marcar *audiência preliminar* ou determinar a realização de um *processo preliminar escrito*⁴⁵. Em ambos os casos, os objetivos são comuns: *esclarecer* as questões suscitadas, *organizar* o processo e *preparar* a audiência principal ou, quando tal seja possível, *preferir* decisão total ou parcial.

A audiência preliminar constitui, a par da audiência principal, um dos momentos em que a oralidade assume um papel central no processo. De facto, a audiência inicia-se com a *discussão oral* entre as partes, em que o autor expõe os fundamentos que, no seu entender, conduzem à procedência da ação e o réu pugna pela improcedência da mesma. A discussão pressupõe, no entanto, a presença e efetiva intervenção de ambas as partes ou dos seus mandatários, pelo que a ausência ou falta de intervenção de uma delas desencadeia o *processo à revelia* quando estejam reunidos os demais requisitos legais.

A audiência preliminar é ainda o momento adequado para o juiz preferir a decisão de mérito quando o estado da causa permita, desde logo, a sua *apreciação total ou parcial*. Quando o processo deva prosseguir, o juiz prepara a audiência principal emitindo as ordens que entenda apropriadas.

Pelo contrário, quando a opção recaia no processo preliminar escrito, o que constitui a regra na prática dos tribunais alemães, algumas destas funções são desempenhadas por escrito.

Na fase de julgamento, o litígio deve ser resolvido, por regra, numa *única audiência oral* – a *audiência principal*, que consubstancia, deste modo, a “parte essencial” do processo civil alemão⁴⁶. As sucessivas reformas têm procurado concentrar a *discussão e o julgamento da ação* na audiência principal, como forma de reagir contra os atrasos provocados pelo sistema anterior, baseado em audiências sucessivas. Não obstante, a realização de duas ou mais audiências para discussão oral pode ser necessária, nomeadamente em função da complexidade das diligências probatórias, situação em que o tribunal deve marcar as audiências subsequentes para a data mais próxima possível.

A lei permite, no entanto, que em alguns casos a decisão seja proferida sem que se realize a audiência oral. É o que sucede, por exemplo, no *processo preliminar escrito*, quando o réu seja revel e o autor o requeira ou em caso de confissão. Por outro lado, as próprias partes podem entrar em acordo no

sentido de dispensar a realização do debate oral, embora a lei imponha algumas cautelas e pareça exigir a concordância do tribunal.

A audiência principal processa-se de forma mais simples quando seja antecedida de *audiência preliminar*, pois neste caso trata-se apenas de retomar o debate iniciado naquela.

Pelo contrário, no *processo preliminar escrito*, a audiência principal deve, em princípio, ser precedida de *tentativa de conciliação*. Se não for possível alcançar o acordo, a audiência principal inicia-se com a concessão da palavra às partes para que estas exponham os respetivos argumentos, seguindo-se o debate oral, com o objetivo de *identificar* as questões controvertidas e *esclarecer* a posição das partes. Em seguida, decorrem as diligências probatórias que devam ter lugar nesta audiência.

Quanto à prova testemunhal, apesar da admissibilidade genérica do depoimento escrito, que só depende de uma análise casuística do juiz em atenção ao conteúdo do depoimento e à própria testemunha, a regra na prática judiciária continua a ser o depoimento oral na audiência principal. Aliás, mesmo nos casos pouco frequentes de depoimento escrito, a testemunha pode ser chamada a depor oralmente quando tal se revele necessário ao esclarecimento das questões sujeitas a prova.

A prova pericial pode também implicar um momento de oralidade no processo, com a possibilidade conferida ao tribunal de determinar a comparencia do perito na audiência principal, *ex officio* ou a requerimento das partes, para que este esclareça o conteúdo do relatório pericial.

Uma vez concluída a produção da prova, abre-se novo debate oral, agora com o propósito de discutir os resultados da atividade probatória.

No âmbito da visita aos tribunais alemães, foi possível assistir a audiências no *Amtsgericht* e no *Landgericht*. Numa descrição resumida, as partes e os advogados levantaram-se, aproximando-se no primeiro caso do juiz e no segundo dos juízes (por se tratar de tribunal coletivo), tendo estado a discutir, como se se tratasse de uma reunião, os elementos de prova – fotografias, em ambos os casos. Mantendo sempre o respeito mútuo, juízes, mandatários e partes iam dando a sua opinião sobre as questões em causa, não existindo uma ordem predefinida para a intervenção de cada um.

Aliás, é importante realçar que, atualmente, as partes intervêm diretamente na discussão do pleito, o que é apresentado como positivo, pois assim

45. Cfr. *supra*, ponto 5.2.

46. Heinz Thomas e Hans Putzo, *ZPO – Kommentar*, 24.ª edição, C. H. Beck, München, 2002, p. 533, par. 1.

percebem e participam na administração da justiça. É realmente de salientar a informalidade com que decorre a sessão, destacando-se ainda a participação “livre” das partes.

Por outro lado, verificou-se que as alegações e os depoimentos são resumidos para um gravador pelo juiz, ficando assim registados em discurso indireto. Depois de feita a gravação, o juiz reproduz-la diante das partes e dos seus mandatários e pergunta se concordam com o seu conteúdo. Não assistimos a nenhuma situação em que tenha havido discordância em relação ao conteúdo da descrição feita pelo juiz.

O gravador constitui, assim, uma peça fundamental do processo, uma vez que permite definir e resumir de forma clara, e por acordo entre as partes, o que se vai passando na audiência. É ainda uma boa forma de tornar mais claro, para os intervenientes, o rumo do processo. Em sede de recurso, a gravação também pode ser importante, uma vez que a análise vai incidir nestes resumos feitos pelo juiz, que mereceram a concordância das partes. Refira-se ainda que tudo o que é gravado é transcrito e enviado para as partes.

De acordo com a lei processual alemã, a sentença pode constituir outro importante elemento de oralidade quando seja proferida na audiência principal, o que depende de a causa estar em condições de ser decidida nesse momento. A regra na prática judiciária aponta, ao invés, para que a decisão seja proferida em *audiência de publicação* especialmente convocada para o efeito, caso em que a sentença deve estar integralmente redigida antes desta audiência.

6.3. Direito Inglês

No processo civil inglês, a primeira manifestação de oralidade pode verificar-se antes da decisão sobre a forma de tramitação aplicável. De facto, após a apresentação da defesa pelo réu, o tribunal envia às partes, em regra, um questionário para obter informações adicionais sobre o litígio, de forma a decidir qual a tramitação a seguir. Em certos casos, poderá ser necessário realizar uma *audiência* para determinar a forma de tramitação.

As diferentes formas de tramitação também preveem alguns momentos de oralidade, embora a convocação de audiência preliminar ou de outra audiência oral dependa, em princípio, de decisão do juiz no exercício do poder de gestão processual.

Assim, na *small claims track*, o juiz pode convocar uma audiência preliminar, com o propósito de emitir *instruções especiais* quanto à preparação do caso para julgamento e de explicar às partes ou de decidir o litígio de imediato.

Por seu turno, na *multi-track*, o tribunal pode emitir por escrito as instruções destinadas a preparar o caso para julgamento. Em alternativa, é possível convocar uma ou várias *case management conferences*, com o intuito principal de verificar se as instruções já emitidas foram observadas, de emitir novas instruções (quando necessário) e de procurar obter o acordo das partes quanto às questões em litígio. No entanto, a convocação da *case management conference* é necessária quando o juiz pretenda nomear um perito único ao abrigo dos seus poderes de iniciativa oficiosa.

Ainda na *multi-track*, o juiz pode convocar uma *pre-trial review* após a devolução das *pre-trial check lists*, com o objetivo primordial de determinar as diligências preparatórias da audiência de julgamento e a organização desta.

No âmbito da atividade probatória, a oralidade assume um papel de menor destaque.

Tomando como exemplo a prova testemunhal, verifica-se que a sua produção tem, por regra, início na *fase que antecede o julgamento*: de facto, o juiz deve determinar que as partes troquem os depoimentos das testemunhas em *suporte escrito*, com exceção para a generalidade dos litígios abrangidos pela *small claims track*. O depoimento escrito deve abranger os factos sobre os quais a testemunha poderia depor oralmente.

Por outro lado, uma vez apresentado o relatório pericial, as partes podem colocar questões ao perito. As questões devem, no entanto, ser colocadas por escrito, destinando-se a *clarificar o conteúdo do relatório pericial* e só podem ser formuladas *uma vez*, salvo quando o tribunal ou a parte contrária aceitem a apresentação de questões adicionais.

A fase de julgamento contém, na generalidade dos casos, um importante elemento de oralidade.

Na *small claims track*, a audiência de julgamento pode ser *dispensada* quando as partes deem o seu acordo. Caso se realize, a audiência deve ser informal e decorre, por regra, no gabinete do juiz, podendo as partes expor o seu caso pessoalmente, sem necessidade de advogado. A decisão é, em princípio, proferida oralmente na própria audiência.

Na *fast track* e na *multi-track*, os atos de produção da prova que devam ter lugar na audiência de julgamento são orais.

No entanto, o conteúdo do depoimento oral das testemunhas é balizado pelo depoimento escrito, sendo que qualquer ampliação deste ou o depoimento sobre factos não referidos anteriormente depende de autorização do tribunal. Esta regra aponta para a preponderância, no contexto da prova testemunhal, da vertente escrita sobre a vertente oral. No âmbito da prova pericial, o depoimento oral dos peritos na audiência de julgamento não é, em regra, possível quando a tramitação obedeça às regras da *fast track*, exceto quando os interesses da justiça imponham o depoimento presencial.

Ainda no âmbito da *fast track* e da *multi track*, a decisão é proferida, em regra, na audiência de julgamento, embora a complexidade da causa possa fazer com que a decisão não seja tomada de imediato.

6.4. Direito Italiano

Em Itália, o primeiro momento de oralidade surge na audiência preliminar. Um aspeto interessante é o facto de, ao contrário do que sucede em outros ordenamentos jurídicos, a lei não prever qualquer possibilidade de dispensa da audiência preliminar. Esta opção parece resultar da centralidade de uma audiência oral na fase intermédia do processo: para além de concentrar os atos de organização do processo, é o momento adequado para a delimitação do objeto do litígio em termos definitivos e para o esclarecimento e discussão das diversas questões controversas, em contraditório.

Em regra, a lei apenas exige a comparência dos mandatários das partes na audiência preliminar. De facto, a comparência pessoal das partes com vista à realização de interrogatório livre pressupõe a fixação de uma nova audiência e depende de um pedido conjunto de ambas as partes ou, em alternativa, de iniciativa do próprio juiz instrutor.

Na audiência, o juiz instrutor deve providenciar pela regularização da petição inicial e da contestação, dentro dos limites previstos na lei, e permitir às partes o exercício do contraditório quanto às questões de conhecimento oficioso, sob pena de nulidade da decisão que nelas se baseie. A doutrina dirige, no entanto, alguns reparos a esta regra, ora por não se aplicar às alterações na

qualificação jurídica dos factos, ora porque impede que as partes respondam à posição assumida pela parte contrária.

No que respeita à delimitação do objeto do litígio, a jurisprudência maioritária considera que as partes podem deduzir novos pedidos ou exceções na audiência preliminar, desde que a parte contrária não se oponha. Por outro lado, o autor pode pronunciar-se nesse momento sobre o pedido reconvenicional ou as exceções deduzidas pelo réu na contestação, sob pena de preclusão. Por fim, a lei permite que as partes modifiquem ou esclareçam o pedido e as exceções na audiência preliminar ou em momento posterior.

Na fase intermédia do processo, as partes podem ainda completar os requerimentos probatórios, o que pode ocorrer na audiência preliminar ou posteriormente.

A atividade probatória desenvolve-se em uma ou mais audiências. Apesar da oralidade associada a alguns meios de prova, o juiz deve promover a realização de um *resumo escrito* das diligências probatórias e dos seus resultados.

A prova testemunhal é um dos exemplos paradigmáticos de oralidade, que continua a ser a regra mesmo após a introdução, em 2009, do depoimento escrito. Aliás, mesmo em caso de depoimento escrito, o juiz pode determinar a *renovação do depoimento*, agora oralmente. Já no âmbito da prova pericial, o perito pode ser convocado para assistir à discussão da causa e renovar o seu parecer na presença das partes, de forma a permitir que estas esclareçam as respetivas posições e argumentos, assim introduzindo um elemento de oralidade num meio de prova predominantemente escrito.

Entrando na fase da decisão, refira-se que a lei italiana enuncia diferentes formas de tramitação – oral, escrita e mista – que acabam por influenciar a própria forma da sentença.

Assim, num primeiro momento, o juiz instrutor pode convocar uma audiência com o objetivo de permitir às partes expor, em termos definitivos, as suas *conclusões sobre as questões controvertidas*, tendo como limite o *objeto do processo*. A realização desta audiência é frequente na prática judiciária.

Em seguida, quando a decisão da causa caiba ao *tribunal coletivo*, o juiz instrutor deve *remeter o processo* ao coletivo e as partes dispõem de um prazo para *apresentar as respetivas alegações por escrito* e, em exercício do contraditório, as respostas escritas a tais alegações. Se nenhuma das partes requerer a realização de *audiência oral* perante o coletivo, assiste-se à *dispensa da audiência final*.

As partes podem, contudo, requerer a marcação de audiência para discussão oral ante o colégio. Sendo o pedido deferido, é marcada uma audiência em que o juiz instrutor fará uma exposição oral da causa, sucedida pela discussão oral entre as partes. Trata-se, porém, de uma hipótese com reduzida aplicação prática.

Em qualquer das situações, a decisão é proferida por escrito: em caso de *tramitação escrita*, a sentença deve ser depositada na secretaria no prazo de 60 dias a contar do fim do prazo para apresentação da última peça processual; em caso de tramitação oral, o prazo de 60 dias para depósito conta-se a partir da data da audiência.

Pelo contrário, quando a decisão deva ser tomada pelo *juiz singular*, este pode optar por uma *tramitação escrita*, dispensando a audiência para exposição de conclusões e a audiência oral, ou por uma *tramitação mista*, em que apenas dispense a audiência oral. Caso uma das partes o requeira, o juiz deve, no entanto, determinar a realização de audiência oral.

A lei permite, por outro lado, que o juiz singular opte pela *apresentação oral das alegações* na audiência destinada à exposição das conclusões ou em audiência posterior. A doutrina considera que esta modalidade de *discussão oral* é mais adequada aos casos em que *a decisão possa ser imediata*, como por exemplo quando o réu seja revel ou apenas tenha sido produzida prova documental.

Se o juiz singular adotar a tramitação escrita ou a tramitação mista, a sentença é escrita e deve ser depositada no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo para depósito das *memorie di replica*. Ocorre de maneira diferente quando há lugar a discussão oral da causa. Nesta hipótese, a decisão é proferida oralmente, na própria audiência, sendo acompanhada de um resumo dos fundamentos de facto e de direito que a motivam.

Em suma, a decisão perante o tribunal coletivo é, em regra, precedida de tramitação escrita e a sentença é, em qualquer caso, escrita, o que traduz uma menor relevância da oralidade. Tratando-se de tribunal singular, a decisão será oral apenas em caso de discussão oral; a tramitação mista e a tramitação escrita estão associadas à sentença escrita.

Capítulo 7

Um Caso Especial – o Commercial Court Irlandês

O *Commercial Court* foi instituído em 2004 e rege-se por regras processuais próprias.

O seu âmbito de competência está restrito a litígios comerciais incluídos na *Commercial List*, sendo que a decisão de inserir um caso nesta lista constitui um poder discricionário do juiz-presidente, que é exercido em função das circunstâncias do caso e do comportamento das partes. O pedido para inclusão do litígio na *Commercial List* pode ser apresentado, através de notificação à outra parte, até ao final dos articulados. O recurso ao *Commercial Court* depende, assim, num primeiro momento, das próprias partes, ou de uma delas.

No essencial, o tribunal tem competência para julgar litígios comerciais de valor superior a um milhão de euros; independentemente do valor da ação, o juiz-presidente tem a possibilidade de incluir qualquer litígio de natureza comercial na *Commercial List* se assim julgar adequado, tendo em conta o objeto do litígio e as partes envolvidas. Assim, um processo com valor superior a um milhão de euros pode não ser incluído na lista e um processo de valor inferior pode sê-lo.

Para apurar todos estes elementos, realiza-se uma audiência prévia onde a questão é discutida, decidindo o juiz de imediato e oralmente.

Após a inclusão do litígio na *Commercial List*, há um importante momento de gestão do processo, em que o juiz-presidente decide qual o juiz mais adequado para o caso. Não se aplica, portanto, o princípio do juiz natural.

De acordo com o juiz-presidente, no caso de se tratar de um processo mais complexo, nomeadamente em função dos intervenientes, a escolha recairá normalmente no juiz que este considere mais capaz de se fazer respeitar pelas partes. Parece existir a consciência de que os juízes não têm todos as mesmas

características e capacidades, sendo importante selecionar, para cada processo, o juiz mais adequado.

O processo junto do *Commercial Court* divide-se essencialmente em duas fases: a fase anterior ao julgamento e a fase do julgamento.

A fase anterior ao julgamento serve essencialmente para preparar o julgamento, com o objetivo de garantir a sua eficácia. Estão previstas três audiências prévias ao julgamento para tratar de questões adjetivas, denominadas *pre-trial hearings*.

Na verdade, estas audiências constituem o elemento chave da tramitação, uma vez que é aqui que se define como vai decorrer o processo, estabelecendo-se as regras processuais e os prazos aplicáveis. As questões processuais são, assim, decididas em audiências orais, por regra muito rápidas e em que o tribunal decide de imediato.

Na *initial directions hearing* define-se como vai decorrer o processo, fixam-se, em termos genéricos, com as partes, as questões de facto ou de direito que estão em causa e são dadas orientações para o avanço do processo.

A *case management conference*, integrada numa cláusula que atribui amplos poderes de gestão processual ao juiz, realiza-se quando o tribunal a entenda adequada, tendo em conta a complexidade do processo, o número de questões ou de partes, a quantidade de elementos de prova ou outra razão que a justifique e tem o intuito de tornar o processo mais rápido ou menos dispendioso ou as questões mais claras e precisas.

A *pre-trial conference*, que tem lugar em todos os casos – independentemente da realização de uma *case management conference* – visa resolver todas as questões processuais que ainda se encontrem por definir antes do julgamento, como a sua duração estimada, as datas e duração para a produção da prova e a identificação de quaisquer questões especiais relacionadas com a prova, entre outros aspetos.

Antes do julgamento, há dois momentos importantes de organização do processo. Num primeiro momento, as partes devem preparar um *documento único do processo* que é apresentado ao tribunal e a partir do qual se trabalha desde essa altura. Este documento deve enunciar os pontos em que as partes estão de acordo e em desacordo e organizar a documentação prévia ao julgamento.

Posteriormente, cada parte deve apresentar, até quatro dias antes da data fixada para a *pre-trial conference*, um questionário, indicando – entre outras questões – se as peças processuais e os elementos de prova já foram entregues, o tempo necessário para apresentar o caso e a prova, uma cronologia dos factos relevantes, uma lista dos factos controvertidos e diversos aspetos específicos em matéria de prova (por exemplo, o número de testemunhas a apresentar ou se as partes circularam os relatórios das testemunhas-perito entre si e, em caso de resposta negativa, a razão para tal).

A apresentação dos meios de prova antes do julgamento, nomeadamente os depoimentos escritos de testemunhas e peritos, é considerada uma vantagem, uma vez que aumenta a possibilidade de acordo. Não existem surpresas guardadas pelas partes que possam prejudicar as garantias de defesa de uma das partes. A intervenção do juiz também se revela importante no sentido de evitar estas situações.

No âmbito da visita ao *Commercial Court* foi possível assistir a várias audiências de julgamento. Num dos casos, depois das alegações de uma das partes, a juíza questionou o outro advogado sobre o tempo de que este necessitava para fazer as suas alegações. Este respondeu com elevado nível de certeza e rigor, indicando que necessitava de um dia e meio de audiência para esse efeito. Foi também possível observar que, em regra, estes tempos são cumpridos, intervindo o juiz caso assim não aconteça. Trata-se de uma importante manifestação de gestão processual.

Na prática, o depoimento das testemunhas é feito – em regra – por escrito, tendo especial relevância, no caso de não haver acordo entre as partes quanto aos factos ou a alguns factos constantes dos depoimentos, o contrainterrogatório (*cross-examination*). Refira-se, no entanto, que o contrainterrogatório é balizado pelo depoimento escrito.

Ao assistir a um *cross-examination* foi possível notar que, neste momento processual em concreto, a intervenção do juiz é muito limitada, tendo os advogados ampla liberdade na forma como se dirigem à testemunha, em alguns casos de forma bastante assertiva.

Esta posição do juiz em relação à prova contrasta com uma significativa intervenção no momento das alegações das partes. Aqui, o juiz questiona diretamente as partes sobre os factos e os argumentos apresentados, procurando identificar e compreender as questões relevantes que são colocadas.

A importância dada neste tribunal à oralidade e, portanto, às alegações orais das partes explica a maior intervenção do juiz, construindo-se assim o processo através de um contacto direto com as partes.

O período das alegações iniciais das partes no início do julgamento constitui uma originalidade face ao sistema português. Estas alegações servem para a parte expor o seu caso ao tribunal e incluem argumentação de facto e de direito.

Os advogados salientaram que, sem prejuízo da importância da gestão processual, a existência de algumas regras processuais pode ser importante para moldar o processo, permitindo que os mandatários das partes saibam como este vai decorrer.

Defende-se que devem existir regras para que o processo decorra de forma célere. Essas regras devem, contudo, ser flexíveis, permitindo ao juiz colocar um travão a tudo aquilo que sirva para atrasar o processo. Assim, uma diligência que possa ter como consequência atrasar significativamente o processo só deve ser aceite se as vantagens para as partes, ou para uma das partes, o justificarem.

Outro aspeto a destacar é o facto de a cooperação entre as partes ser uma constante ao longo de todo o processo, havendo acordos relativos a questões formais em várias fases, o que garante alguma harmonia no que respeita ao andamento da causa. A maior intervenção do juiz é fundamental para este cenário.

Em especial nas audiências para discussão de aspetos processuais, pôde constatar-se que o juiz apenas se pronunciava sobre os prazos previamente acordados pelas partes. Noutro caso, o acordo entre as partes incidia sobre os documentos a apresentar por cada uma delas à outra no âmbito do *discovery*, não tendo havido oposição por parte do juiz, que se ficou por breves observações.

Em relação à generalidade das propostas apresentadas pelas partes, observámos que o juiz fez em alguns casos apenas pequenos ajustes, tendo aceite, no essencial, o que foi acordado.

Capítulo 8

Síntese Conclusiva

8.1. Gestão Processual

(i) Portugal – No ordenamento jurídico português, a lei consagra o princípio da adequação formal no Código de Processo Civil, sendo que a adequação depende de um juízo de inadequação da tramitação legal às especificidades da causa. Por seu turno, no Regime Processual Civil Experimental, a gestão processual pode assumir múltiplas vertentes: adaptação da tramitação ao litígio concreto, adequação da forma e do conteúdo dos atos processuais ao respetivo fim, eficiência e agilização processual. Tanto a adequação formal como a gestão processual têm como referenciais os princípios processuais, com especial destaque para os princípios do processo equitativo.

(ii) Alemanha – O processo civil alemão é caracterizado por uma forte gestão processual, que se manifesta, por exemplo, na possibilidade de o juiz pedir esclarecimentos escritos às partes sobre os factos ou os meios de prova, na admissibilidade de articulados eventuais, na opção entre a audiência preliminar ou o processo preliminar escrito, na designação dos atos preparatórios dessa audiência, em matéria de prova (limitação do número de testemunhas) ou no adiamento da audiência final.

(iii) Inglaterra – A gestão processual desempenha um papel preponderante no processo civil inglês, no sentido de permitir a resolução dos litígios de forma expedita e proporcional em relação às suas características. Entre outras matérias, a gestão processual reflete-se na admissibilidade de articulados eventuais, na determinação da forma de tramitação aplicável à ação e na modelação, em concreto, de cada uma das formas de tramitação, no âmbito da atividade probatória (excluindo, por exemplo, certos meios de

prova) e ainda na possibilidade de calendarização da audiência de julgamento. A decisão tomada ao abrigo do poder de gestão processual é recorri-vel nos termos gerais – ou seja, mediante autorização judicial.

(iv) Itália – No ordenamento jurídico italiano, a análise dos diferentes poderes do juiz neste âmbito sugere um misto entre o poder de direção e a gestão processual. Assim, por exemplo, o juiz pode determinar uma modalidade de citação não prevista na lei em atenção às especificidades da causa, fixar um calendário dos atos processuais subsequentes no final da audiência preliminar, organizar a produção de prova em várias audiências temáticas ou determinar a tramitação a seguir na fase de discussão e julgamento, optando pela realização ou dispensa da audiência oral.

(v) *Commercial Court* irlandês – No *Commercial Court* irlandês, o primeiro ato de gestão do processo é a escolha, pelo juiz-presidente, do juiz que irá ocupar-se do caso, o que depende das características do litígio em concreto. A tramitação processual é caracterizada pela flexibilidade e maleabilidade, sendo atribuídos amplos poderes de gestão processual ao juiz. A cooperação entre as partes assume especial relevância, pelo que muitas vezes o juiz acaba por se pronunciar sobre prazos ou regras acordados pelas partes.

8.2. Oralidade

(i) Audiência preliminar – A lei italiana não prevê a possibilidade de dispensa da audiência preliminar; no ordenamento jurídico português, a audiência preliminar surge como regra, mas permite-se a sua dispensa em face da simplicidade das questões a apreciar. Na Alemanha, cabe ao juiz optar pela audiência preliminar ou pelo processo preliminar escrito, sendo que este último corresponde à regra na prática judiciária. Por seu turno, em Inglaterra e no *Commercial Court* irlandês, a realização de audiência preliminar é deixada ao critério do juiz, no exercício do poder de gestão processual (com uma exceção no caso inglês).

(ii) Depoimento escrito – Em Portugal, a lei encara o depoimento escrito como exceção no processo comum, mas reconhece a sua admissibilidade, em geral, no regime processual civil experimental. Na Alemanha e em Itália, a lei condiciona o depoimento escrito a uma apreciação casuística do juiz, sendo a sua utilização pouco frequente na prática judiciária. Pelo contrário,

em Inglaterra e no *Commercial Court* irlandês, o depoimento escrito é amplamente utilizado e baliza o conteúdo de um eventual depoimento oral subsequente.

(iii) Prova pericial – De acordo com as leis portuguesa, alemã e italiana, o depoimento oral do perito na audiência final é admissível, oficiosamente ou – na Alemanha e em Portugal – a requerimento das partes. Em Inglaterra, o depoimento oral do perito nas ações abrangidas pela *small claims track* ou pela *fast track* só é permitido a título excecional, em atenção aos interesses da justiça.

(iv) Audiência de julgamento – Em Portugal, a lei não permite a dispensa da audiência final; no direito inglês, as partes podem – por acordo – dispensar a audiência de julgamento na *small claims track*, e na Alemanha, o acordo das partes também pode levar à dispensa do debate oral, embora a lei pareça exigir a concordância do tribunal. Em Itália, o juiz pode dispensar a audiência oral, exceto – tratando-se de juiz singular – quando uma das partes requeira a sua realização. No *Commercial Court* irlandês, a audiência de julgamento é um momento essencial no processo, revestindo especial importância as alegações iniciais das partes.

(v) Forma da sentença – Em Inglaterra, a sentença é, por regra, proferida oralmente, no final da audiência de julgamento, embora a complexidade da causa possa levar a que a decisão não seja tomada de imediato. De acordo com a lei alemã, a sentença deve ser proferida na audiência principal, quando possível, ou posteriormente, em audiência de publicação. Em Itália, a sentença só será oral quando precedida de audiência oral. Em Portugal, no processo ordinário, a sentença é – por regra – escrita; no processo sumaríssimo e na ação declarativa especial, é oral, o mesmo se passando, tendencialmente, no regime processual civil experimental.

Capítulo 9

Propostas de Solução

9.1. Flexibilidade normativa, gestão processual e postura ativa das partes

No âmbito do Estudo sobre a Justiça Económica em Portugal, propôs-se a revogação do Código de Processo Civil de 1939 e a adopção de um novo modelo processual, assente na flexibilidade processual por oposição à rigidez normativa que caracteriza o atual regime. Essa flexibilidade é inseparável do reforço dos poderes de gestão processual.

A consagração do poder de gestão processual no direito positivo parece ser hoje consensual entre a doutrina, mas deve ainda ser objeto de algum aprofundamento. Resultou inequivocamente das entrevistas que o mau funcionamento da justiça gera desconforto entre os operadores judiciais, que em abstrato transmitem a ideia de trabalhar uns contra os outros (por oposição a uns com os outros).

É constante a acusação, por parte dos juizes, de que há excesso de advogados, enquanto estes últimos criticam o facto de os juizes serem demasiado novos. Certo é, porém, que uma e outra coisa não correspondem, como os dados demonstraram, exatamente à realidade. Assim, o número de advogados por habitante em Portugal é inferior ao número de advogados em exercício em países como a Alemanha, Espanha, Itália e Reino Unido. Já os candidatos a juizes exerceram uma profissão anteriormente, em geral advocacia, são na maioria mulheres e em média têm 30 anos de idade. Entre a entrada no curso do CEJ e a sua licenciatura decorreram entre cinco a seis anos.

Sem se entrar nas causas do desconforto entre os profissionais (que são várias e interdependentes, gerais e casuísticas, não sendo possível identificar a primeira em termos de causa-feito), poder-se-ia pensar que o alargamento,

como se propugna, dos poderes processuais é irrealizável, utópico ou até gerador ou intensificador de situações de arbitrariedade do poder judicial (também relatadas nas entrevistas).

No entanto, há que salientar também – até porque de alguma forma inesperado embora conciliável com as entrevistas – que do inquérito levado a cabo no âmbito deste estudo se retira claramente a ideia de que as empresas não têm uma percepção negativa do juiz. Na verdade, 64 por cento das empresas afirmam estar satisfeitas com os conhecimentos técnicos do juiz; entre as que fazem um mau juízo da justiça, só 20 por cento aponta falta de qualidade dos juizes e 14 por cento falta de independência. A complexidade das regras processuais é vista, de longe, como a causa mais importante da falta de qualidade do sistema judicial português.

A gestão processual que se defende implica uma postura ativa das partes, isto é, a gestão processual, embora competência do juiz, deve ser exercida em colaboração com as partes, as quais devem saber propor e discutir com o magistrado as várias opções para o caso dos autos. Perante as várias alternativas de tramitação que o novo modelo estabelece, as partes devem apresentar ao juiz o seu ponto de vista sobre as melhores opções e inclusivamente apresentar outras. Devem, ainda, procurar acordar sobre essa sequência processual, apresentando ao juiz o resultado das suas discussões, que este naturalmente aprovará, a não ser que não seja razoável.

É importante perceber que não há flexibilidade processual sem gestão processual. E também – como se viu até hoje – não há gestão processual sem flexibilidade normativa. Aliás, o falhanço do princípio da adequação formal prende-se precisamente com esta relação: enquanto houver rigidez processual, o juiz terá, naturalmente, não só grandes dificuldades em adaptar a tramitação, como resistência em fazê-lo. Porquê alterar, refletirá o juiz, um modelo pré-existente (ainda que defeituoso) se a sua utilização não comporta quaisquer riscos? Riscos (de anulação, de repetição de atos, de má avaliação, de indisposição com as partes), pensará, existem na adequação processual. Adequar um regime rígido é impossível em concreto e daí se retira o insucesso, parece-nos, do princípio da adequação formal.

Gestão processual e flexibilidade processual têm, pois, de ser em simultâneo consagradas e exercidas – uma é consequência da outra, só em conjunto poderão promover uma tramitação processual moderna, compreensível, célere

e justa. Defende-se, assim, uma tramitação muito simples, sem fases estanques ou ónus processuais rígidos e com fortes poderes de gestão pelo juiz, que os exerce em colaboração intensa com as partes.

Mas, é certo, há que tomar em consideração os riscos que os práticos vêm identificando e de alguma forma criar mecanismos de controlo e limitação de abuso de poder.

Referiremos apenas os mecanismos de controlo intra-processual, sem menosprezar, no entanto, o necessário controlo ao nível da avaliação, mérito e progressão na carreira. O reforço, neste lado, da valorização da utilização criteriosa dos poderes de gestão processual só poderá, é evidente, ter consequências benéficas na desejada aplicação da flexibilidade processual.

É certo, também, que o exercício eficaz e respeitador (não abusivo) dos poderes de gestão processual parece estar relacionado com a maior experiência do julgador. Maior experiência, de profissão e de vida, e maior maturidade geram, por regra, uma autoridade moral que deve estar na base do exercício dos poderes de gestão. Do juiz espera-se essa autoridade moral e teme-se o autoritarismo fruto da inexperiência e da insegurança. Se é ou não verdade que esse autoritarismo existe no seio da magistratura portuguesa, não poderemos saber ou afirmar. O que podemos afirmar é que para muitos operadores judiciais essa impressão existe e por isso há que tomá-la em devida consideração.

Por poderes de gestão processual entendem-se todas as faculdades do juiz no sentido de decidir o modo de tramitar o processo, o que pedir às partes e quando, o que aceitar do que estas pedem, o que indeferir dos seus requerimentos, que atos praticar em concreto, por que ordem e com que função. O seu exercício adequado faz-se em estreita colaboração com as partes.

A gestão processual distingue-se dos poderes inquisitórios do juiz em relação ao mérito da causa, devendo esta separação ser muito clara. Gestão processual nada tem a ver com o mérito da ação, não permitindo quaisquer interferências do juiz relativamente ao objeto do processo ou à prova. Os poderes inquisitórios identificam-se com os poderes de investigação do juiz quanto ao caso concreto e a gestão processual tem só a ver com a sequência processual adequada ao caso. Esta só tem como limite os princípios do processo justo, aqueles têm de estar em consonância com a natureza privada do litígio em disputa.

Os poderes de gestão processual têm de ser exercidos com total transparência perante as partes, em diálogo com elas e com respeito absoluto pelos seus direitos e expectativas conforme decorre do princípio constitucional do processo justo.

Note-se que, em comarcas em que há separação entre juiz da comarca e juiz de círculo, aquele tramita o processo e este faz o julgamento e profere a sentença. Parece-nos aconselhável a alteração deste regime, de modo a que o juiz que acompanha o processo desde o início seja o mesmo que profere a sentença. Esta concentração de tarefas e competências numa única pessoa é essencial para o correto e eficaz exercício dos poderes de gestão do juiz.

9.2. Determinação pelo juiz dos atos subsequentes à apresentação dos articulados

Propõe-se uma tramitação muito simples, sem fases estanques ou ónus processuais rígidos e com fortes poderes de gestão a cargo do juiz.

Assim, a lei processual deve consagrar uma fase inicial muito curta, em que o autor apresenta uma alegação inicial escrita e em que o réu é citado, tem assim a oportunidade de se defender.

Em seguida, o juiz analisa o processo, podendo convocar uma ou várias audiências (que não devem chamar-se preliminar ou final, mas simplesmente audiências), com várias finalidades: produção de prova (parcial ou integral), esclarecimento em relação a certos pontos dos articulados, envio para mediação, tentativa de conciliação, atribuição de prazo para a apresentação de novos articulados (que substituam ou completem os primeiros quanto a certos aspetos), discussão e decisão sobre uma irregularidade processual que possa implicar, de imediato, a extinção da instância ou pedido de explicação quanto aos fundamentos de facto e de direito invocados por uma das partes.

Mas o juiz poderá, de igual modo, optar por pedir às partes, por escrito ou oralmente, novos esclarecimentos sobre questões de facto ou de direito, novos documentos cuja importância resulte dos articulados. O juiz pode ainda julgar de imediato a ação caso não tenha dúvidas quanto à sua procedência ou improcedência, seja por razão processual ou material, ou chamar de imediato terceiros cuja intervenção tenha sido pedida, entre outras questões.

9.3. Eliminação de atos tipificados

Esta simplificação processual implica a eliminação de uma série de atos tipificados (cujas funções poderão ou não ser reconduzidas a outros atos não tipificados), como a petição inicial, a contestação, a réplica, a tréplica, o despacho pré-saneador, o despacho de aperfeiçoamento, a audiência preliminar, o despacho saneador, a base instrutória e a factualidade assente, os articulados supervenientes ou o julgamento da matéria de facto (antiga resposta aos quesitos), entre outros.

9.4. Os princípios do processo equitativo como referência e limite à gestão processual

Não constitui novidade dizer que os poderes de gestão processual estão limitados pelos princípios do processo civil, em especial pelos princípios que garantem o processo equitativo ou justo, conforme consagrado na Constituição e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Entre esses princípios estão o direito de defesa, o contraditório, a licitude da prova, a existência de prazos razoáveis de ação, de defesa e de decisão, o dever de fundamentação, a igualdade processual, a orientação para a verdade material ou a transparência. São estas regras fundamentais do Direito Processual Civil que limitam o poder de gestão processual – devem, pois, ser consagradas legalmente com o maior relevo e conteúdo possível.

Os princípios, enquanto regras fundamentais de certa área do Direito, devem ser colocados no início do Código e devem ser redigidos de forma compreensível, sem tecnicismos ou conceptualizações desnecessárias.

Deve, ainda, exigir-se a justificação de cada decisão processual de indeferimento de qualquer pretensão ou requerimento (quer o indeferimento seja parcial ou total, quer diga respeito a um requerimento mais ou menos importante no processo) com a violação, por esse pedido, de um destes princípios.

O Direito Processual Civil só se justifica se as suas regras permitirem a realização do Direito material, com respeito pelas garantias do processo justo. Se o resultado da aplicação das regras não se fundar nem num fim, nem noutro, não há qualquer justificação para ele e não deve, por isso, ser admitido.

9.5. Recorribilidade das decisões de gestão processual limitada à violação dos princípios do processo equitativo

Tendo a gestão processual como referência e limite os princípios do processo equitativo (entre os quais a orientação para a verdade material), as decisões tomadas ao abrigo do poder de gestão processual só devem ser recorríveis por violação de um destes princípios. Aliás, as situações mais delicadas para os interesses das partes estão abrangidas no conceito de processo justo, pelo que esta opção de restringir a recorribilidade não coloca em causa as garantias das partes.

De outro modo, sendo a decisão recorrível nos termos gerais, o juiz poderia acabar por ponderar, em conjunto com as vantagens decorrentes da adoção de uma tramitação adequada ao litígio, as desvantagens em termos de celeridade e eficiência processuais de um eventual recurso, acabando por concluir pela não adequação num caso que, de outro modo, o justificaria.

Esta ideia enquadra-se numa orientação geral das propostas apresentadas no âmbito do presente Estudo: a eliminação de conceitos processuais e a sua substituição por critérios flexíveis de decisão. Esta ideia passa também por limitar os recursos das decisões processuais a violações dos princípios do processo equitativo ou de eficiência da sentença.

9.6. Fomentar a oralidade

É comum dizer-se que no processo civil português vigora o princípio da oralidade, mas a verdade é que o processo civil é essencialmente escrito. Se compararmos os momentos escritos e os momentos orais, torna-se evidente que o tempo gasto por escrito é muitíssimo superior aos momentos orais do processo.

A oralidade tem diversas vantagens. Em primeiro lugar, confere maior celeridade ao processo, na medida em que permite decidir de imediato uma série de questões que exigiriam, por escrito, muito mais tempo. Por outro lado, permite simplificar o processo, já que as questões, quando discutidas oralmente, são mais facilmente tratadas. Por fim, aproxima a justiça do cidadão pois dá-lhe cara e responsabilidade. Permite às partes e aos seus advogados estarem cara-a-cara com quem decide, explicando a sua percepção do litígio e o que pretendem do tribunal.

Um modelo centrado na oralidade parece-nos ser mais justo, mais célere e mais inteligível. Não se pretende, claro, eliminar os atos escritos do processo, mas reduzi-los consideravelmente. Há questões processuais que são discutidas em dezenas de páginas, mas que seriam resolvidas numa reunião de cinco minutos. Como é evidente, a questão da produtividade dos operadores (onde se incluem os magistrados e os advogados) tem de ser tomada em consideração.

A oralidade deve, portanto, ser fomentada em detrimento dos momentos escritos do processo, prevendo-se na legislação a possibilidade de o juiz convocar as partes sempre que entenda ser necessário.

9.7. Registo gravado ou escrito das diversas audiências

No âmbito das visitas ao *Commercial Court* de Dublin e a tribunais alemães, pôde constatar-se que, em ambos os casos, as audiências são gravadas: na Irlanda (assim como no sistema inglês), tudo o que se passa na sala de audiências é gravado; na Alemanha, o juiz grava um resumo do que se passou, pedindo às partes que aprovelem o seu relato, o que por regra não constitui problema.

O melhor sistema – e que se propõe – é o da gravação de todos os atos praticados pelo juiz em qualquer audiência com as partes. Trata-se de uma forma de conferir rapidez (através da eliminação da prática de ditar para a ata, com interrupção da audiência) e segurança ao processo, nomeadamente no âmbito do recurso.

Não se defende, naturalmente, a transcrição de todos os atos, mas apenas o seu registo sonoro. Caso haja dúvidas, poder-se-á requerer esse registo para transcrição.

Outra hipótese é o registo através da estenotipia, usual também nos regimes de *common law* e extremamente eficiente na reprodução escrita imediata de tudo o que se passa em audiência.

9.8. Sentença oral

Depois do julgamento, a sentença é o ato mais marcante do processo. É, aliás, aquilo que fica de um processo. É clara, porém, a insatisfação com o seu atual figurino. Nas entrevistas, quase todos os operadores judiciais manifestam

o seu descontentamento com a sentença judicial. Refere-se que é demasiado longa, com excessivas citações de doutrina e, por vezes, com pouco debate do caso em concreto. Há uma clara preferência por um modelo de sentença oral, pelo menos nos casos mais simples, embora se tenha constatado resistência por parte dos juízes que a veem como impossível em casos complexos.

O modelo de sentença previsto no Código de Processo Civil e utilizado na prática comporta complexidade, diga-se, decorrente da prolixidade já referida dos instrumentos anteriores: petição, contestação, réplica, tréplica, factualidade assente, base instrutória. A sentença comporta obrigatoriamente a identificação das partes, do objeto do processo e das questões a decidir (relatório), a fundamentação de facto (com elenco dos factos assentes e dos que, constando da base instrutória, foram posteriormente provados em julgamento), a fundamentação de direito e a decisão.

Tendo em conta a complexidade prevista, foi surpreendente a conclusão a que se chegou através dos dados recolhidos em tribunal: uma média aparentemente baixa de número de páginas por sentença (oito páginas) com um enorme número de processos com sentenças até às quatro páginas.

Deste dado pode retirar-se uma conclusão: é que mesmo com o nosso modelo complexo de decisão, na maioria dos casos é possível proferir sentença com pouca extensão porque os processos e as questões inerentes serão simples. Ora, esta dedução leva-nos a outra: a de que é perfeitamente possível proferir nestes casos sentença oral.

Referimo-nos, naturalmente, a uma sentença oral mais simples, proferida logo depois de terminado o julgamento. Nesta sentença decidir-se-ia de facto e de direito em simultâneo, justificando-se sucintamente uma e outra decisão. A sentença seria gravada e transcrita caso as partes assim o pretendessem (designadamente para efeitos de recurso). Por escrito, obrigatoriamente, apenas uma página (de preferência um formulário) em que o juiz assentaria a decisão e assinaria, servindo como título executivo. Trata-se do modelo inglês, que funciona muito bem. Há segurança quanto à decisão porque fica integralmente gravada (ainda que em discurso oral), há rapidez na sua prolação (é imediata), há ponderação dos elementos (porque os processos estão já previamente estudados e as questões são por regras simples).

Caso seja necessária uma maior ponderação dos elementos, em especial quando o processo for muito longo ou tenha muitos elementos de prova, mas

também quando o processo decisório for mais difícil e necessitar de tempo de reflexão, pode admitir-se, claro, que a sentença seja proferida por escrito. Ainda assim de forma muitíssimo mais concisa – o facto de se necessitar de alguns dias para pensar na solução correta do problema, eventualmente até estudar algum problema novo – não implica necessariamente sentenças longas. Pode querer apenas dizer que o juiz tem boa capacidade de síntese (algo essencial para uma boa produtividade).

Algumas das propostas que apresentámos anteriormente podem ajudar nessa simplificação. Por exemplo, a eliminação da base instrutória e da factualidade assente e do ónus de preclusão da alegação de factos, implica neste momento que aquilo que o juiz vai relatar na decisão da matéria de facto não tenha de ser descrito nas exatas palavras que as partes usaram nos seus articulados. Não se está com isto a dizer que há qualquer alteração ao princípio dispositivo, isto é, não deixa de competir às partes a delimitação do objeto do processo. Este princípio, decorrente do princípio constitucional do reconhecimento e respeito pelos direitos privados, não deve ser posto em causa no processo. Agora, e como já se prevê há muito no Código de Processo Civil, o juiz tem poder inquisitório quanto a factos instrumentais, o que significa que não está limitado àquilo que as partes alegaram a este nível.

Por outro lado, o que acima se defendeu sobre a inteligibilidade material do processo deve ser retomado a propósito da sentença, como o seu fio condutor. Isto é, a sentença deve, em todos os seus planos e essencialmente no plano dos factos, ser inteligível. Não deve ser uma mera justaposição de factos alegados e depois provados, sem nexos e por vezes contraditórios. Privilegiar aqui a verdade processual, aquilo que resultou de toda a produção de prova, em detrimento de meras asserções fácticas constantes dos articulados parece-nos de importância decisiva.

Repare-se, novamente, que um modelo processual, como o que propomos, assente na possibilidade de integrar no processo factos que surjam até ao seu final (ou seja, a revogação do ónus de preclusão) obriga a construir a sentença de forma radicalmente diferente.

A fundamentação de facto deve, pois, fugir às formulações estáticas das partes e reconduzir-se à matéria resultante da produção de prova. Mais uma vez de forma concisa e concentrada nos factos essenciais. Por exemplo, no

dia X as partes celebraram o contrato Y do qual resultou a obrigação T para o réu, que este não pagou até hoje.

No que diz respeito à fundamentação de direito, deve evitar-se a utilização de citações doutrinárias e até jurisprudenciais, designadamente em casos simples. A regra da proibição destas citações, existente noutros ordenamentos jurídicos, talvez seja demasiado radical, mas pode, por exemplo, proibir-se as transcrições de doutrina e jurisprudência, admitindo apenas a indicação bibliográfica ou do local de publicação da jurisprudência. A responsabilidade da decisão é individual e as referências não devem nem mascarar essa autoria, nem estorvar quem queira entender o raciocínio. Parece-nos uma obrigação do magistrado perante o cidadão.

Num caso simples de cumprimento de obrigação pecuniária a sentença pode simplesmente ser: *“Tendo ficado provado que as partes celebraram um contrato de compra e venda do automóvel com a matrícula X, tendo o A. entregue o veículo e o R. pago apenas metade do preço estipulado, condena-se o R. a pagar o valor restante do preço no montante Y. Custas pelo R.”*. É evidente que isto pode ser dito oralmente e de imediato. Não se pretende, de todo, que haja ditados para a ata que devem ser eliminados. Defende-se um discurso direto pelo juiz, dirigido às partes e/ou aos seus advogados.

A sentença oral está já prevista em processos mais simples, como o Regime Processual Experimental e a Lei dos Julgados de Paz, mas parece ter muito pouca ou nenhuma utilização. Não se apuraram as razões para esta não utilização, embora se possa supor, até por alguns depoimentos, que a principal razão está na complexidade da sentença.

Mas haverá também alguma resistência a decidir em frente das partes, receio normal do ser humano que não gosta de ser desagradável e evita o confronto direto. Este aspecto pode, porém, ser objeto de formação – até porque é esta a regra no Direito Processual Penal, onde não só se jogam interesses muito mais delicados, como as questões assumem não raras vezes uma enorme complexidade.

falta esta informação

Autores

GONÇALVES, Ricardo (Coordenador)
Professor Auxiliar da Faculdade de Economia
e Gestão da Universidade Católica Portuguesa.

LOURENÇO, Ana Isabel
Professora Auxiliar da Faculdade de Economia
e Gestão da Universidade Católica Portuguesa.

NASCIMENTO, Álvaro
Professor Auxiliar e Director da Faculdade
de Economia e Gestão da Universidade Católica
Portuguesa.

RODRIGUES, Vasco
Professor Associado da Faculdade de Economia
e Gestão da Universidade Católica Portuguesa
e Director Executivo do Centro de Estudos
de Gestão e Economia Aplicada (CEGEA).

SILVA, Sofia Nogueira
Professora Auxiliar da Faculdade de Economia
e Gestão da Universidade Católica Portuguesa.

Colaboradores

BARROS, Pedro Pita
Professor Catedrático da Faculdade de
Economia da Universidade Nova de Lisboa.

MOREIRA, Maria
Observatório Europeu da Droga
e da Toxicodependência (OEDT)

SILVA, Carlos Filipe
Assistente de investigação do CEGEA.

